



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Autos nº: 0621104-81.2018.8.04.0001

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos/PROC

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Acusado: Luciane Barbosa Farias e Clemilson dos Santos Farias

SENTENÇA

Luciane Barbosa Farias e Clemilson dos Santos Farias, já devidamente qualificados nestes autos, foram denunciados pelo órgão do Ministério Público Estadual, com atribuições perante este juízo especializado da 2ª Vara de Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes (2ª V.E.C.U.T.E.), como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/2006, art. 1º da lei nº 12.683/2012 e, ainda, art. 2º da lei nº 12.850/2013, nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve e com esteio no artigo 54, II da Lei n.º 1.343/06, comparece junto a Vossa Excelência a fim de propor DENÚNCIA em face de

Clemilson dos Santos Farias, vulgo "tio patinhas" RG 13928-4 SPAM, CPF: 616.023.702-06, brasileiro, casado, natural de Novo Aripuanã, AM, 40 anos (10/05/1978), filho de Valdemar Farias Filho e Clíssia dos Santos Vieira, residente a rua Santa Rosa, nº 55, bairro Cidade de Deus, Manaus, AM, e

Luciane Barbosa Farias, RG 187257 SP-AM, CPF n. 802.385.302-30, brasileira, casada, natural de Manaus, AM, filha de Raimundo Barbosa e Marina Raimunda Mendonça



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Barbosa, residente a rua Santa Rosa, nº 55, bairro Cidade de Deus, Manaus, AM, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

1 Conforme narrativa dos fatos exposta no inquérito policial, uma equipe de policiais em cumprimento ao mandado de prisão nº 062104-81.2018.8.04.001-24, exarado pelo Juízo dessa 2ª VECUTE, logrou êxito em prender o denunciado Clemilson dos Santos Farias, vulgo "tio patinhas", na cidade de Jaboatão dos Guararapes, PE, em razão da suspeita em envolvimento nos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

2 Os autos informam, que Clemilson dos Santos Farias é o criminoso "número um" na lista de procurados da Polícia do Estado do Amazonas, ostentando fama de indivíduo de altíssima periculosidade, com desprezo à vida alheia, ostentador de poder econômico do tráfico de drogas e não indulgente para com seus devedores, ceifando-lhes a vida sempre que os crimes em que se envolve lhes torna credor.

3 Clemilson, vulgo "Tio Patinhas", considerado foragido do sistema prisional amazonense, é um dos líderes da organização criminosa conhecida nacionalmente como "Comando Vermelho", tendo como líder máximo o narcotraficante, atualmente interno em presídio federal, "GERSON LIMA CARNAÚBA", vulgo "mano G".

4 Através de engenhoso plano de fuga, a facção criminosa comandada por Clemilson, vulgo tio patinhas, logrou êxito em financiar a fuga dos 35 (trinta e cinco) mais perigos membros no dia 12 de maio de 2018, cavando um túnel dando acesso a área externa do CDPM, vide foto à fl. 147.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

5 Enquanto residiu nesta capital amazonense, o denunciado, através do seu perfil maquiavélico, pois ostensivamente, causava terror dentre seus comparsas e não diferentemente, entre a população local e até mesmo entre autoridades investidas de funções de estado, pois consta sua ligação com facção criminosa atuante no estado Ceará, a qual divulgou mídias através de aplicativo de whatsapp ameaçando de morte Juízes, Promotores de Justiça e Delegado de Polícia da cidade de Crateús/CE.

6 As duas maiores e mais violentas organizações criminosas do País, publicamente, disputam espaço no tráfico nas fronteiras do Amazonas, onde encontram fiscalização fragilizada, fazendo-a beco de entrada da maior parte da droga que circula no País.

7 Clemilson, vulgo "Tio patinhas", ostenta vultosa quantia financeira proveniente do tráfico de drogas. Valores camuflados em veículos de luxo, imóveis situados nos estados do Amazonas e Pernambuco, caminhões de transporte de cargas, apartamento e cerca de R\$ 2,2 milhões bloqueados judicialmente em conta bancária.

8 Por ocasião da prisão, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, foram encontradas em posse do denunciado em seu apartamento de luxo, diversas anotações, documentos e aparelhos celulares, notebook, que comprovam o registro de valores compatíveis com a atividade criminosa desempenhada, qual seja o tráfico de drogas.

9 Dentre os documentos apreendidos há a escritura particular de compra e venda de imóvel no "Edifício Home Marinhas Da Barra", situado em Jaboatão dos Guararapes, região metropolitana de Recife/PE, com preço ajustado de R\$ 390.000,00.

10 Consta, ainda, que "tio patinhas" é proprietário de outros imóveis em Manaus, porém não sabe ou não quis informar o endereço. Alguns encontram-se alugados a terceiros.

11 Em pesquisa a bens imóveis, foram localizados em nome do denunciado:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

- 12 Apartamento no "Edifício Home Marinhas Da Barra", situado em Jaboatão dos Guararapes, região metropolitana de Recife/PE, com preço ajustado de R\$ 390.000,00;
- 13 Imóvel situado no bairro beija-flor, município de Manaus, AM (endereço e valor de mercado ignorados);
- 14 Imóvel situado na rua 40-A, Omar Aziz, nº 10, bairro cidade nova, município de manaus, Am (valor de mercado ignorado);
- 15 Imóvel situado a rua Yokohama LT JD horizonte nº 01, bairro parque dez, Manaus, AM (valor de mercado ignorado);
- 16 A Polícia Judiciária constatou também, o registro de vários veículos em nome de "tio patinhas":
- 17 Motocicleta Honda/CG 125 Titan KS, Placa JWV1385, cor verde ano/modelo 2002/2002 (valor de tabela fiipe: R\$ 2.996,00);
- 18 Chevolet/S10 LTZ FD4, placa PHE2371, cor branca, ano/modelo 2014/2015 (valor de tabela fiipe: R\$ 81.698,00);
- 19 Veículo Fiat FREEMONT, placa OAG 1814, afirmando que deixou o veículo em uma oficina mecânica na cidade do Rio de Janeiro, onde foi passar férias (valor de tabela fiipe: R\$ 63.698,00.996,0);
- 20 M. Benz/L 1620 (caminhão), cor branca, placa MOO 1875, ano/modelo 2008/2008 (valor de tabela fiipe: R\$ 9.856,0)- veículo locado ;
- 21 Honda civic lxr, cor vermelha, placa PHB 0420, ano/modelo 2014/2015 (valor de tabela fiipe: R\$ 67.050,0);
- 22 Ford/cargo 712 (caminhão), cor prata, placa OAA 8048, ano/modelo 2011/2012 (valor de tabela fiipe: R\$ 63+485,00) -veículo locado;
- 23 A esposa de Clemilson, Sra. Luciane Barbosa Farias, também participava do esquema criminoso, pois registrava veículos e imóveis



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

em nome de sua empresa, cujo nome empresarial é "STUDIO DE BELEZA SEMPRE FINA, cadastrada no CNPJ: 27.069.08/001-60. As investigações lograram êxito em identificar um veículo registrado em nome da referida pessoa jurídica, cujas fotos, fls. 236, ilustram bem tamanha ostentação.

24 A pessoa jurídica registrada em nome da esposa de Clemilson, em verdade, era utilizada pela organização criminosa para ocultar os valores provenientes do tráfico de drogas.

25 Luciane Barbosa Farias era, ao mesmo tempo, comparsa dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, pois ao tempo em que aparecia como esposa exemplar, era o "braço financeiro" de tio patinhas. Exercia papel fundamental também, na ocultação de valores oriundos do narcotráfico, adquirindo veículos de luxo, imóveis e registrando "empresas laranjas".

26 A função de Luciane na organização criminosa ficou claramente demonstrada, pois, em unidade de desígnios com Clemilson, comandava operações de ocultação de valores apontando paraísos financeiros onde a moeda suja deveria ser lavada.

27 Com sua postura, demonstrando inteligência financeira, Luciane Barbosa Farias, conquistou confiabilidade da cúpula da Organização Criminosa "Comando Vermelho", dividindo posto com seu esposo Clemilson, este, por sua vez, provido de ímpeto cruento, enquanto sua esposa agia friamente calculando, ocultando, empregando, e lavando valores oriundos da máquina criminosa do tráfico de drogas perpetrado por ambos.

28 Consta, ainda, que no curso deste processo foram deferidas medidas cautelares de Quebra de sigilo Bancário e Fiscal de Clemilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias, os quais ainda subsidiarão novas fases da persecução penal, consistentes em provas de materialidade e indícios de autoria em outros delitos, bem como a localização de bens e valores provenientes das práticas criminosas.

29 A Polícia Judiciária do Amazonas, de forma extremamente



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

meticulosa e diligente, montou um verdadeiro dossiê sobre a vasta vida de crimes do denunciado; o qual, com devida vênia à autoridade policial, transcrevo apenas trechos: "Apreensão de artefato explosivo (bananas de dinamite), drogas e armas de fogo (fuzil) apreendidos em operação para combate a disputa por área de tráfico entre FDN e Comando vermelho."

30 O temor social a Clemilson não é à toa. Seu currículo criminoso ostenta, pelo menos 10 (dez) registros de processos criminais no Amazonas, conforme fl. 157 deste autos.

31 São várias as notícias de crimes bárbaros atribuídos a Clemilson, "tio patinhas", cito:

32 Exclusivo: vídeo mostra bandidos atirando com fuzil da Marinha na BR-174, fls. 158.

33 Homem é encontrado morto com cartaz no rosto: "DEVIA TIO PATINHAS", fls. 160

34 Em revanche, membros da FDN tentam invadir toca do "Tio Patinha"

35 Mototaxista é morto a facadas e vídeo é enviado por whatsapp a sua família, por pertencer a um time de futebol financiado por "Tio Patinhas", fls. 161;

36 Ataque em motel, homem morto com tiro na cabeça e outro ficou ferido, ambos vítima de execução comandada por "Tio Patinhas", fls. 161;

37 Tio patinhas fotografa empunhando uma metralhadora .30, típica de artilharia anti-aérea, fls.164.

38 Polícia ainda procura suspeito por envolvimento na chacina no campo do compensação, episódio oriundo da disputa pelo comando do tráfico na região entre FDN e Comando Vermelho:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

DA IMPUTAÇÃO

1 Agindo assim, Clemilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias incorreram nas práticas delitivas de tráfico e associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

2 Perante a autoridade policial, às fls. 180/186, o Denunciado Clemilson nega a autoria dos crimes. Entretanto, os depoimentos das testemunhas de acusação e a materialidade comprovada indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois a diligência de cumprimento do mandado judicial demonstrou a veracidade do objeto da investigação relatada na representação policial de que o Denunciado praticava o crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

3 A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, os quais demonstram a reiterada prática criminosa perpetrada pelos denunciados.

4 Assim, usa o Ministério Público da presente peça para denunciar Clemilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias ante a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 1.343/06, Lavagem de dinheiro, art. 1º da lei 12.683/2012 e Organização Criminosa, art. 2º da lei 12.850/2013, razão pela qual REQUER:

- 4.1. A citação dos denunciados para apresentarem defesa escrita, no prazo legal;
- 4.2. O recebimento da presente denúncia, com as peças informativas que a instruem, e prosseguimento do feito até final julgamento e condenação dos denunciados;
- 4.3. A designação de data para audiência de instrução e julgamento, ouvindo as testemunhas abaixo arroladas, nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei 1.343/06.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Manaus, 01 de agosto de 2018.

MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO NETO

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – Denis Alves Pinho (fl. 282);
- 2 – Ivo Henrique Moreira Martins (fl. 01);;"

Em 07/08/2018 foi determinada a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa escrita preliminar (vide despacho de fl. 298).

Dez dias depois, em 17/08/2018, a defesa técnica de Clemilson dos Santos Farias comparece aos autos para requerer que o mesmo seja intimado [notificado] por CARTA PRECATÓRIA, *"vez que o mesmo foi transferido para o PRESÍDIO FEDERAL EM MOSSORÓ/RN"*. (vide petição de fls. 300/301 – anexou os documentos de fls. 302/314).

A denunciada Luciane Barbosa Farias, por sua vez, não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço (Rua Santa Rosa, nº 555 – Cidade de Deus) fornecido por ela mesma nestes autos (que, inclusive, era o mesmo constante da Procuração *Ad Judicia* juntada por sua defesa à fl. 316), fazendo com que o órgão ministerial promovesse pela intimação da sua defesa a fim de informar o endereço correto e atualizado da denunciada (vide promoção de fl. 320).

Sanados os obstáculos inicialmente apresentados, ambos os denunciados foram efetivamente notificados: a ré Luciane em seu novo endereço informado a este juízo e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

o réu Clemilson, via Carta Precatória (fl. 325), no Presídio Federal de Mossoró/RN.

Em 20/09/2018, a denunciada Luciane Barbosa Farias apresenta sua defesa preliminar escrita, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, assim compreendido o interesse de agir do Ministério Público, uma vez que a autoridade policial, *in verbis*: “**NÃO INDICIOU A SUPPLICANTE PELA pela prática daqueles crimes, e sim, tão-somente CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS.**” No mérito, negou todas as acusações que lhes foram feitas na exordial acusatória, requerendo a absolvição por falta de provas, consoante o princípio do *in dubio pro reo* e, por fim, protestou pela produção de todos os meios de prova, arrolando, desde já, três testemunhas, além daquelas previamente arroladas pelo *Parquet*. (vide petição de fls. 338/356 – juntou os documentos de fls. 357/424).

O acusado Clemilson dos Santos Farias, por seu turno, apresentou sua defesa escrita preliminar no dia 26/09/2018, requerendo, igualmente, a inépcia da inicial acusatória, alegando, em síntese, que [*in verbis*]: “**o Suplicante fora preso baseado em meras conjecturas e suspeitas dos quais até a presente data não se provou o indício e a materialidade dos crimes descritos na denúncia**”. Requereu, portanto, a rejeição da denúncia. No mérito, pediu a absolvição, tanto pela negativa de autoria, expressamente afirmada em sua defesa, no tocante a todos os delitos, quanto pela ausência de provas em sentido contrário, *in verbis*: “**Em análise, o Ministério Público, mesmo tendo denunciado, os autos carecem de prova da materialidade delituosa e de indícios suficientes de autoria. Porquanto não conseguiu o representante do MP, demonstrar a culpabilidade do acusado, mas, não quer acreditar na inocência dele.**” Finaliza dizendo que as suas testemunhas (não declinadas na petição) comparecerão em juízo independentemente de intimação. (vide petição de fls. 433/454 – juntou os documentos de fls. 455/551).

A denúncia foi recebida em sua integralidade, na data de 07/10/2019, porquanto a exordial acusatória narrava fatos graves, que se constituem em delitos previamente descritos em leis penais especiais e de outro lado, as teses defensivas apresentadas nas defesas preliminares dos acusados confundiam-se com o próprio mérito da ação penal, tornando imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento (AIJ), na qual deveriam ser produzidas as provas, tanto da acusação, quanto da defesa, como deve ser, diante do imperativo do devido processo legal (vide decisão de fls. 553/555).

Em 22/02/2021, realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), na qual foram ouvidos dois delegados da Polícia Civil do Amazonas (PC/AM), a saber: Denis



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Alves Pinho e Ivo Henrique Moreira Martins, bem como interrogado o acusado Clemilson dos Santos Farias. A audiência não se encerrou nessa mesma data porque a defesa requereu – e foi deferido – o adiamento do interrogatório da denunciada Luciane, sob o argumento de que ela havia ingerido fortes medicações (tarja preta) que lhes abalaram a capacidade de responder (de modo consciente e no pleno domínio de suas faculdades) ao interrogatório.

Dando continuidade à instrução probatória, na data de 09/03/2021, realizou-se a última audiência, para o interrogatório da acusada Luciane Barbosa Farias.

Encerrada a instrução probatória, abriu-se prazo para que as partes, primeiramente o Ministério Público e, em seguida, a Defesa Técnica dos réus, pudessem apresentar, por escrito, suas alegações finais.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação de ambos os réus, em todos os crimes narrados na denúncia. In verbis: *“Ante o exposto, provadas a autoria e a materialidade do delito aos réus imputados por meio da denúncia, requer o Ministério Público que seja julgada procedente a exordial acusatória e os réus Clemilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias condenados nas penas dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998 e artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013.”* (fls. 817/825)

Clemilson dos Santos Farias, em alegações finais, pleiteou sua absolvição integral, nos seguintes termos, *in verbis*: *“Diante do exposto, requer o recebimento do presente Memoriais Escritos, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal para ABSOLVER o ora suplicante CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998 e artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista não haver provas de ter o suplicante concorrido para as infrações penais, bem como, não existir prova suficiente para a sua condenação.”* (Alegações Finais – fls. 828/860).

Por fim, Luciane Barbosa Farias, em alegações finais, igualmente pediu sua absolvição, consubstanciada na ausência/fragilidade de provas, nos termos a seguir transcritos: *“Diante do exposto, requer o recebimento do presente Memoriais Escritos, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal para ABSOLVER o ora suplicante LUCIANE BARBOSA FARIAS, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998 e artigo 2º, da Lei n.º 12.850/2013, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista não haver provas de ter a suplicante concorrido*



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

para as infrações penais, bem como, não existir prova suficiente para a sua condenação."
(Alegações Finais – fls. 861/898).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO, fazendo-o de forma fundamentada, como determina o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Faço consignar, por oportuno, que a presente ação penal teve origem após o oferecimento de representação policial que pugnou pela decretação da prisão preventiva do ora denunciado, Clemilson dos Santos Farias, vulgo 'Tio Patinhas', representação esta formulada pelo Delegado de Polícia, Ivo Henrique Moreira Martins, conforme fls. 01/12, tendo por base o relatório técnico de nº 168/2018/DEINT/SEAI/SSP/AM, juntado às fls. 13/32 destes autos.

Em vista da representação policial mencionada acima e em consonância com o parecer ministerial, fora decretada, por este juízo, a prisão preventiva do representado, e agora acusado, Clemilson (fls. 45/46), sendo, posteriormente, anexado aos autos o correlato inquérito policial (IP) nº: 051/2018- DEPRE/DENARC (vide fls. 137/283).

Na fase instrutória, após o recebimento da denúncia, foram inquiridas em juízo duas testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos réus, conforme explicitado abaixo.

Do depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público:

Foram ouvidas em juízo duas testemunhas arroladas pelo *Parquet*, exercendo ambas o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC/AM), a saber: Denis Alves Pinho e Ivo Henrique Moreira Martins.

A primeira testemunha, o Delegado Denis Alves Pinho, inquirido em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, na forma da lei, prestou as seguintes declarações:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Promotor de Justiça: Relate para gente os fatos que envolveram a investigação referente aos réus, Clemilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias.

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Excelência essa investigação começou no ano de dois mil e dezoito, quando eu trabalhava na Secretaria de Inteligência. Que existia uma investigação grande a respeito do Comandado Vermelho e a FDN. Existiam umas apreensões de drogas, de armas, inclusive a gente conseguiu numa operação a apreensão dessa metralhadora calibre .30 que era possivelmente dele, do Tio Patinhas. Circulava em grupos de interação social essa imagem dele com essa metralhadora e a gente iniciou a investigação e ele estava foragido. Que tivemos a informação de que ele estava há um tempo no Maranhão e depois a gente recebeu informação de que ele estaria na cidade de Pernambuco aí a gente pediu apoio à polícia de lá. A gente tinha informações aí, que nessa cidade, ele um tinha um caminhão, acho que um ou dois caminhões, e conseguimos chegar ao endereço próximo, e foram precisos vários dias de vigilância e ele foi preso próximo à sua residência. Eu não participei diretamente da prisão, mas estava acompanhando a operação aqui de Manaus. Ele foi preso em Jaboatão do Guararapes. O local lá era um prédio de classe média alta, ele foi preso próximo. Na verdade, ele foi preso próximo ao caminhão, mas os policiais depois localizaram o endereço correto dele que era o condomínio de luxo lá, e aí foram encontradas algumas anotações. Algumas anotações referentes a imóveis, em Manaus, em Jaboatão dos Guararapes, veículos, acho que eu lembro que tinha um Fiat, e fizemos o transporte dele, pedindo autorização para recambiar e a gente trouxe até Manaus.

Promotor de Justiça: Então ele foi preso em Jaboatão dos Guararapes -PE?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Isso. E tinha um veículo com ele, um caminhão, que estava próximo, e, segundo informações da Polícia Civil de lá, que deu apoio, ele tinha esses veículos lá como se fosse uma transportadora, e lavava dinheiro lá. E aí a gente conseguiu avançar porque a gente apreendeu esses



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

documentos que constavam a aquisição desses imóveis, que configuraria lavagem e dinheiro tanto no estado do Pernambuco, quanto no Estado do Amazonas.

Promotor de Justiça: Foram apreendidas drogas nesse caminhão ou com ele?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não, não foram apreendidas drogas no momento, até porque chegamos à conclusão de que ele era responsável pela logística, ou seja, por ordenar que fosse operacionalizado o tráfico de drogas e não foi preso na posse de nenhuma droga.

Promotor de Justiça: Então pela investigação, o senhor concluiu que ele faz parte da organização criminosa Comando Vermelho? Que ele era o principal membro dessa facção?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Sim. A gente chegou a esta informação e tínhamos a convicção. Inclusive, eu não sei se foi juntado, mas na hora que os policiais conseguiram abordar ele lá, conseguiram encontrar até um comprovante de um depósito de um valor transferido para filha do indivíduo chamado Gelson Carnaúba, que eu acho que é o líder máximo do Comando Vermelho, não sei se ainda é. Inclusive na época o Gelson estava em presídio federal. E a gente tinha a convicção dessa ligação aí, até porque eu acho que ele não tinha condições, não tinha lastro de ter todo esse patrimônio e esses veículos que estavam aí na sua posse.

Promotor de Justiça: Esse tráfico de drogas praticado através dessa facção criminosa, o Comando Vermelho, era praticado em Manaus? E, ou também, a droga era transportada pra outros estados?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): A informação que a gente tinha é que era enviada pro Nordeste, e parte dessa droga, inclusive, abasteceria também o estado do Rio de Janeiro, que eles se dedicavam também ao transporte na tríplice fronteira, que é Colômbia, Brasil e Peru, de Skank, tanto para o Nordeste, quanto para o Rio. Que eles tinham relação comercial com o Comando Vermelho do Rio de Janeiro, mas não chegava a ser a mesma facção. Eles vendiam essa droga pro Comando Vermelho do Rio



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

de Janeiro também.

Promotor de Justiça: O Clemilson estava nessa cidade em Pernambuco. Chegaram a averiguar se ele continuava o tráfico de drogas nessa cidade, como é que ele estava? Ele estava foragido, ele estava nessa cidade, ele foi até lá de que forma?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): A gente tinha uma informação que ele morou, antes de ir pra Pernambuco, ele morou um tempo no Maranhão, inclusive o local onde ele escolheu pra morar no Maranhão é um local onde existia muito policiais, e aí ele optou por mudar do Maranhão para o estado de Pernambuco, mas ele continuava ainda a comandar o tráfico de drogas aqui e a série de homicídios que eram praticados na época. Que as ordens partiam, ele continuavam ainda a liderar e comandar toda essa logística aí da facção criminosa.

Promotor de Justiça: Mas o senhor sabe se ele estava foragido nessa cidade de Pernambuco?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Na época tinha um mandado de prisão em aberto. Eu não me recordo, Excelência, mas ele tinha diversos outros processos criminais. Ele estava foragido sim, tanto foragido da justiça quanto que eu acho que a questão de que existia na época, em dois mil e dezoito, uma guerra grande da facção criminosa, muitos homicídios e eu acho que ele tinha saído um pouco da área aqui pra evitar esse confronto ou que seja, tenha sido vítima de homicídio. Ele saiu com a esposa e com as filhas que ele tinha.

Promotor de Justiça: A esposa dele é a Luciane Barbosa Farias?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Exatamente.

Promotor de Justiça: Ela possuía empresas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Foi localizado sim, que ela tinha empresas, inclusive a gente sabia a escolinha que uma das filhas dele estudava e levavam a vida até relativamente boa em Jaboatão dos Guararapes e a esposa dele pela investigação ela era responsável e tinha alguns veículos em seu nome e participava na lavagem de dinheiro.

Promotor de Justiça: Ficou constatado na investigação que



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

ela participava do tráfico de drogas e também que ela participava da lavagem de dinheiro através de empresas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo exatamente desse ponto Doutor Mário, mas eu não me recordo se ela foi indiciada pela associação, mas creio que sim, pois ela sabia de toda a logística sim.

Promotor de Justiça: Em relação a essa fuga de 35 presos no dia 12/05/2018 (no CDPM), ficou constatado que o Clemilson participou e financiou a fuga destes presos?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo pelo tempo exatamente, a respeito especificamente dessa fuga. Eu cuidei especificamente da operação que efetuou a prisão dele em Jaboatão dos Guararapes.

Promotor de Justiça: O senhor sabe dizer se na ocasião da prisão dele foram encontrados no apartamento dele anotações, documentos, aparelhos celulares, notebooks e se havia alguma menção a prática de tráfico de drogas, a organização de tráfico de drogas nessas anotações ou nos computadores?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Existia sim, inclusive tinha anotações de um plano para executar um indivíduo, um traficante da região próximo do CEASA, ele já tinha dado a ordem pra efetuar essa morte lá, um desafeto da FDN. E eles iam entrar lá aproveitar que nesse domingo era o dia do jogo do Brasil, e eles entrariam na hora do jogo do Brasil, disfarçado de gari, os fuzis dentro dos locais onde carregam ali o lixo ali, e no momento dos fogos do jogo do Brasil, eles já tinham a informação onde estaria esse esse desafeto dele, a residência exata, eles iam matar esse indivíduo e logo em seguida os veículos iam adentrar o local lá e iam resgatar esses autores lá. Não chegou a ser concluído, a gente encontrou essas anotações até porque o tio Patinhas foi preso em Jaboatão dos Guararapes. Mas a gente encontrou várias anotações, foi encontrado notebook sim, referente a facção criminosa e dando indício de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas.

Promotor de Justiça: Qual era o tipo de droga comercializada pelo Clemilson?



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Sempre foram apreendidos Skanks durante os transportes que é aquela maconha um pouco mais cara. E esse fuzil, essa metralhadora que foi apreendida na operação contra tráfico de drogas também. Essa metralhadora a gente atribuiu ao Tio Patinhas. Essa arma é de grosso calibre, tem poder de alcance muito grande aí é uma arma utilizada aí pela pelas forças armadas.

Promotor: Nessa investigação vocês identificaram vários imóveis de luxo, de grande valor, e também veículos e motocicletas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Sim, foram verificados todos esses imóveis, endereço, inclusive os imóveis não constavam no nome dele até porque é uma forma de simular. A gente encontrou nas anotações, a gente foi descobrindo a quantidade de imóveis, tanto aqui em Manaus quanto em Jaboatão dos Guararapes. Inclusive o apartamento que ele estava morando lá.

Promotor de Justiça: Os imóveis estavam em nome de quem? O senhor se recorda?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo, mas acho que existiam contratos de compra e venda em nome de terceiro, eu acho que tinha a esposa dele também constando nos contratos de compra e venda. Eu não me recordo doutor Mário, objetivamente sobre este ponto.

Promotor de Justiça: Em relação a Luciane, esposa dele, foi constatado na investigação que ela era tipo um braço financeiro do Clemilson e exercia papel fundamental na ocultação de valores oriundos do narcotráfico adquirindo veículos de luxo, provas e registrando empresas laranjas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Sim, foi constatado isso.

Promotor de Justiça: Vocês chegaram a constatar também que algumas pessoas que teriam sido mortas pelo Clemilson em razão de dívida de tráfico de drogas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Na época, doutor Mário, o índice de homicídio [es]tava muito em alta em Manaus,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

devido a essa guerra. A FDN tinha a maior parte do território e que hoje é o contrário. E tinha acabado de ter um racha dentro da FDN. Que aí aconteceu a migração do Gelson Carnauba para o CV. E do outro lado ficou o Zé Roberto da Compensa, junto com o João Branco. É isso que a gente tinha na investigação e devido a esse conflito a maioria dos homicídios que ocorriam na capital é de um envolvimento com o comando vermelho e, naturalmente, do tio Patinhas, né? Devido a essa guerra de facções criminosas aí para avançar e tomar o domínio dos bairros aí na cidade.

Promotor de Justiça: OK. Obrigado. Sem mais perguntas

Juíza de Direito: A defesa tem alguma pergunta a fazer à testemunha?

Defesa: Sim excelência.

Juíza de Direito: Com a palavra então, doutor.

Defesa: Na hora da prisão do Cleilson, o senhor falou que ele foi preso em uma Rodovia, em um caminhão, é isso?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Doutor, ele estava próximo ao caminhão. Os policiais estavam monitorando, os policiais do Amazonas juntamente com os policiais de Pernambuco.

Defesa: Vocês foram dar cumprimento a um mandado de prisão expedido aqui na Comarca de Manaus. O senhor recorda se o senhor tinha mais algum mandado de busca e apreensão no apartamento, nos veículos? Ou só tinha o mandado de prisão dele?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo sobre mandado de busca, até porque eu acho que era só de prisão, porque a gente não tinha o endereço. A gente tinha o local exato do prédio, mas a gente não sabia especificamente qual o apartamento, né? E a gente dependia também do acompanhamento com a polícia do Pernambuco.

Defesa: mesmo assim vocês efetuaram essa busca e apreensão no apartamento dele, apreenderam notebook, outros documentos, correto?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): É, eu não estava especificamente no cumprimento, igual eu falei desde o início, eu



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

[es]tava coordenando a operação aqui de Manaus. É que existe o princípio da oportunidade, e decidimos dar cumprimento, a gente tem que ter um pouco de cautela e saber agir, até porque o Clemilson, na época, ele era procurado pela Polícia inteira do Amazonas. Então não tinha como prever o local exato onde ele estava, então os policiais estavam de vigilância lá, e eu estava aqui. Então não acompanhei exatamente o cumprimento do mandado de prisão.

Defesa: Correto. Então o senhor não recorda se tinha mandado de busca e apreensão, correto?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não me recordo.

Defesa: Tá OK, Doutor. E o senhor recorda se foi apreendido alguma coisa de ilícito com o Clemilson naquela ocasião, tipo arma, droga?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Lá no momento não foi apreendido, creio que não foi apreendido nada de ilícito com ele, no momento.

Defesa: recorda se ele foi preso também, porque o senhor falou que foi apreendido várias drogas eh tipo Skank, mas em algum momento ele foi preso transportando drogas, o senhor recorda, o senhor tem esse conhecimento?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não, não tenho conhecimento.

Defesa: Correto e esse documento que o senhor fala que teve, que encontrou no apartamento dele, um documento de transferência dele pra filha do Gelson Carnaúba. Esse documento foi juntado aos autos?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Acontece que no momento existiam outras investigações em andamento na secretaria, que eu não posso citar aqui porque eu não pertencço mais a Secretaria de Inteligência. E existiam outras investigações em andamento, existiam outras investigações sigilosas, eu não sei, até porque chegou o final de dois mil e dezoito, dezembro, e a gente foi desligado. Esses procedimentos ficaram a cargo de outros delegados daí.

Defesa: Quando a polícia lá de Jaboatão fez a prisão dele, o



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

senhor recorda, sabe dizer, se foi juntado, levado essa documentação da Luciane fazendo menção a uma movimentação de dois milhões de reais? Se no momento lá da prisão foi juntado esse suposto extrato de banco, alguma coisa assim pra ter demonstrado esse suposto dois milhões de reais em nome da Luciane?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo sobre esse fato específico se teve aí quebra de sigilo bancário, eu não me recordo.

Defesa: O senhor sabe me informar se o Clemilson já teve alguma condenação? Ou se ele já foi pego na posse de algum material ilícito?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não me lembro.

Defesa: O senhor sabe informar se todos os imóveis eram quitados?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não sei informar também à doutora.

Defesa: A data de aquisição desses imóveis, o senhor sabe?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não me recordo.

Defesa: O senhor participou da operação La Muralha?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não, não participei.

Juíza de Direito: Doutor Denis, só pra ficar claro aqui, o senhor participou da investigação, né? Era da SEAI, a Secretaria Adjunta de Inteligência, não é isso?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Na minha época o Dr Ivo era o Diretor de Inteligência e eu era Coordenador de Operações, realizando levantamento, vigilâncias, cumprimento de mandados de prisão. Uma parte dessa investigação o Dr. Ivo pode falar com maior propriedade, mas eu cuidava da parte de operações da SEAI.

Juíza de Direito: Eu queria saber da divisão, porque você falou que não estava na parte de cumprimento do mandado, e sim de investigação, coleta de dados de inteligência, é isso? Ou entendi errado?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): A responsabilidade pelo cumprimento era de operações, mas o que acontece? A gente não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

sabia aonde especificamente o Clemilson estava na época e a gente dependia de informações dos colegas lá da polícia do Pernambuco, né? E acreditávamos até que esse período de prisão dele demoraria um pouco. Então foi deslocado os policiais daqui pra lá, pra ir juntamente com a polícia de lá, levantar as informações.

Juíza: de Direito Pra lá pra onde, para o Pernambuco? Lá pro Pernambuco?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Isso. A gente teve essa informação que ele estaria no Pernambuco, mas não sabíamos o local exato. Não sabia se era Recife, se era Jaboatão dos Guararapes. E aí com a ajuda dos colegas de lá de levantar dados, conseguimos chegar a um determinado ponto. O Clemilson tinha uma vida extremamente discreta, tanto que nesse condomínio lá tava tendo um dia uma festa lá, segundo informações dos policiais, de oficiais do bombeiro do Pernambuco e ninguém imaginava que ali o Clemilson morava, ele era muito discreto e então era difícil localizá-lo. Naquele momento os policiais conseguiram avistar ele e efetuar a prisão pra não perder o princípio da oportunidade.

Juíza de Direito: todas essas conclusões que vocês chegaram a partir das investigações, das estratégias que vocês montaram pra descobrir, pra desvendar, todas esses dados foram anexados ao inquérito? Consta tudo isso das conclusões das investigações nos autos ou isso está materializado em algum lugar dentro da delegacia que não esteja nos autos? Porque aqui foi falado, o promotor fez várias perguntas, e ele perguntava por itens, né? Isso aqui foi confirmado? E você fala: sim. E aí eu te pergunto, do ponto de vista de quem vai ter que julgar e analisar as provas, se essas provas estão nos autos, foram anexadas no inquérito ou se há algo que ainda esteja em poder apenas da delegacia? É nesse sentido a minha pergunta.

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Doutora, a SEAI produz relatórios inteligência e ela faz um trabalho paralelo que é de investigação criminal que aí é reproduzido os relatórios que já são sedimentados na parte criminal. Só que o que aconteceu é que no



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

mês de dezembro de dois mil e dezoito houve uma nova gestão na SEAI eu não acompanhei isso. Houve um outro secretário de inteligência, porque trocou o Governo e aí houve uma mudança geral na Secretaria de Inteligência. Eu não me recordo nem quando foi feita essa prisão em dois mil e dezoito. E em dezembro tivemos esse rompimento na gestão.

Juíza de Direito: Se vocês têm relatórios da inteligência, que são sigilosos, por questões até estratégica mesmo, e se foi com base nesses relatórios que vocês concluíram determinados crimes, eu preciso disso materializado nos meus autos, sob pena de depois não ter como comprovar a materialidade. Você está me entendendo? É essa a minha pergunta.

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Entendi, o que foi o que eu lembro na época, o que foi sedimentado é o que foi juntado aí, tá? E o doutor Ivo acho que vai poder explicar melhor essa parte administrativa de acompanhamento do inquérito, ele acompanhou muito bem, tá? E ele vai poder dar maiores detalhes. Mas assim, o que eu lembro que foi colocado é a questão dessas anotações de imóveis, essas coisas. Eu não me recordo o que foi colocado no inquérito, se a senhora me perguntar, realmente eu não tenho essa informação.

Juíza de Direito: Bom, como eu fiz essas perguntas, eu quero perguntar ao Ministério Público se tem mais perguntas, depois vou fazer o mesmo com a defesa, tá? Vamos ampliar o máximo aqui a instrução. Doutor Mário tem mais perguntas?

Promotor: Sem mais perguntas.

Juíza: a Defesa tem mais perguntas?

Defesa: Sem mais perguntas.

A segunda testemunha, o também Delegado, Ivo Henrique Moreira Martins, oitivado em juízo, na forma da lei, prestou as seguintes declarações:

Juíza de Direito: Olá, bom dia, bom dia a todos novamente, bom dia doutor Ivo.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Bom dia.

Juíza de Direito: Vamos dar início à oitiva do doutor Ivo. O senhor poderia, por favor, declinar o seu nome completo, doutor Ivo?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Ivo Henrique Moreira Martins.

Juíza de Direito: Certo. O Senhor é Delegado da Polícia Civil, certo?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Certo.

Juíza de Direito: Tem algum parentesco com o acusado?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não, nenhum.

Juíza de Direito: Certo. O senhor presta compromisso legal de dizer a verdade do que souber, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho e eu passo a palavra ao Ministério Público.

Promotor de Justiça: Doutor Ivo, bom dia. Relate pra gente essa investigação que resultou na denúncia e processo contra o Cleilson dos Santos Farias e Luciane Barbosa Farias.

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Em 2018 eu era o Diretor, até então, do Departamento de Inteligência da SEAI. Responsável pela substituição eventual do secretário de inteligência e coordenador de todas as atividades de maneira adjunta da Secretaria de Inteligência. E, na época, fui o responsável por elaborar a representação pelas medidas cautelares relativas à prisão do Tio Patinhas e da esposa, não sei se era esposa, a Luciane. No caso, foi uma investigação que durou cerca de quatro meses e ela foi envidada na verdade pela equipe doutor Denis que, na época, era o diretor de operações da SEAI. Então, os grandes pormenores de toda essa investigação realmente competem ao Dr. Dennis. Me lembro que fiz a representação baseada justamente nos elementos informativos colhidos pela equipe de operações, consubstanciados no dossiê que foi carregado à representação policial, na medida que precisávamos robustecer a suspeição que pesava contra o Tio Patinhas, dada a periculosidade que ele apresentava naquele momento no cenário local.

Promotor de Justiça: O senhor teve conhecimento da prisão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

dele na cidade de Jaboatão dos Guararapes em Pernambuco?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Sim, tive sim. Era uma certa prioridade a prisão do Tio Patinhas, em razão do momento em que vivíamos naquela ocasião aqui em Manaus, principalmente por conta de homicídios relacionados ao tráfico de drogas e da guerra de facções entre o Comando Vermelho (CV) e a Família do Norte (FDN). Então tive conhecimento do momento em que ele foi preso. Nós, da Secretaria, acompanhávamos o desenrolar das investigações, principalmente por conta dos policiais da SEAI que foram até Pernambuco.

Promotor de Justiça: Nessa investigação ficou constatado que ele era líder do Comando Vermelho e que envolvia tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Seguramente que sim, e operações anteriores já davam conta de que ele realmente era o responsável intelectualmente por essa organização criminosa, pela chefia dessa organização criminosa, servindo de elo entre o Carnaúba e os demais operadores da facção criminosa. Em determinado momento, por ter ficado muito visado, precisou sair da cidade de Manaus. Pouco tempo antes da operação que redundou na prisão dele já havia sido apreendida uma metralhadora 0.50, salvo engano, que era de propriedade dele que inclusive havia essa foto com ele ostentando justamente a propriedade dessa metralhadora, de modo que nós estávamos muito voltados pra prisão do Tio Patinhas, que negou tudo. Mas os elementos outros de convicção dão conta de que ele realmente é o responsável pela chefia da facção.

Promotor de Justiça: Além do que foi juntado num dos áudios que embasou a denúncia, existem outros relatórios de inteligência, outros documentos que possam reforçar essa participação criminosa em relação ao tráfico de drogas e a participação na facção criminosa do Comando Vermelho e do Clemilson?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Doutor, me lembro que por conta da representação ela já foi carreada com uma série de documentos um dossiê muito robusto, inclusive com



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

relatório de imóveis. Então eu não tenho como precisar hoje em dois mil e vinte e um se existem outros documentos. Até porque já não estou mais na Secretaria de Inteligência e, enfim, já não acompanho mais esse processo penal, mas eu sei que durante a investigação foram carreados muitos elementos que robustecem a suspeição que pesa contra ele. Não sei se hoje existem novos documentos.

Promotor de Justiça: Nessa investigação vocês chegaram à conclusão de que havia mortes encomendadas pelo Clemilson, vulgo Tio Patinhas, de rivais ou de pessoas devedoras do tráfico de drogas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Sim, principalmente na área da Zona Norte da cidade, especificamente no bairro do Mutirão, que era uma área endêmica de disputa de tráfico.

Promotor de Justiça: A facção criminosa comandada por ele, Comando Vermelho, praticava o tráfico de drogas na cidade de Manaus ou em outros estados da federação? Na cidade de Manaus, em outros estados também da federação?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Na cidade de Manaus e em outros estados da Federação.

Promotor de Justiça: Pode citar alguns estados em que ocorria o tráfico de drogas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Ceará, estado do Ceará principalmente.

Promotor de Justiça: A droga era transportada daqui, para o estado do Ceará?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não tem como precisar ao Senhor esta informação.

Promotor de Justiça: Qual era o tipo de droga que era comercializada pelo Clemilson e pelo Comando Vermelho?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Todo tipo de droga, com exceção de droga sintética, era maconha, skank, cocaína, pasta-base.

Promotor de Justiça: Na investigação, foram constatados a propriedade, pelo Clemilson, ou pela esposa dele, a Luciane, de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

vários imóveis de luxo, veículos e motocicletas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Sim, exatamente. Inclusive com escritura pública, com valores desprendidos, tanto lá no estado de Pernambuco, quanto aqui, no estado do Amazonas. Foi feita uma consulta ao registro de imóveis, esses documentos foram inclusive carreados na representação, salvo engano, se não na representação, no bojo do inquérito policial que seguiu e isso tá comprovado.

Promotor de Justiça: ficou comprovada a participação no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro por parte da Luciane, esposa do Clemilson?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Na medida em que ela se favorecia dos benefícios auferidos com a venda das drogas, com o tráfico drogas, nós entendemos, salvo melhor juízo de vossas excelências, que ela tem participação pelo menos na associação para o tráfico.

Promotor de Justiça: Ela era proprietária de alguma empresa que tentava lavar dinheiro?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Sim, ela tinha uma loja de confecções que o Clemilson tinha montado pra ela.

Promotor de Justiça: O senhor se lembra se esse estúdio de beleza "Sempre Fina" pertencia a ela e se movimentava quantias em dinheiro elevadas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não me recordo, Dr.

Promotor de Justiça: OK, obrigado. Sem mais perguntas.

Defesa: Doutor, vou começar pela apreensão dessa arma que o senhor relatou aí, dessa ponto trinta, o senhor atribuiu a propriedade ao Clemilson, essa atribuição foi só por conta de uma foto que foi a que foi achada nas redes sociais, com ele e com essa arma? Ou ele foi preso com essa arma em posse dele?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não. Ele não foi preso com a arma, ele não foi preso com a arma. Por ocasião da apreensão dessa ponto trinta numa operação é ponto trinta, não tem como precisar, se é ponto trinta, ponto quarenta ou ponto cinquenta, mas na operação em que ela foi apreendida,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

imediatamente foi ligada essa arma ao Tio Patinhas, por conta da fotografia.

Defesa: O senhor sabe se alguém foi preso com essa arma?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Doutor eu até estava na operação, eu não me recordo se foi alguém preso, ela foi apreendida numa casa, mas eu não me recordo se havia alguém. Foi uma operação da SEAI, muitas pessoas foram presas. Essa operação da SEAI, mais especificamente na apreensão da arma eu não me recordo se tinha alguém preso ou não.

Defesa: Doutor, quando foi cumprido o mandado de prisão do Clemilson, o senhor recorda onde ele foi preso, foi num caminhão, numa via pública ou foi em casa?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Foi na saída do condomínio dele.

Defesa: Porque relata a foto, que tem nos autos, que ele foi preso num caminhão, que inclusive ele [es]tá na frente do caminhão, em pé, algemado.

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Segundo o que me recordo, pelo que os meus policiais falaram naquela ocasião, ele foi preso na saída do condomínio, [es]tava inclusive com a esposa e não ofereceu nenhum tipo de resistência.

Defesa: Então essa foto que [es]tá nos autos não foi o momento da prisão dele, foi depois que colocaram ele pra tirar a foto, é isso? Eu não [es]to[u] entendendo.

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Talvez. Eu não sei, porque eu não [es]tava lá em Pernambuco. Eu não sei porque eu não [es]tava.

Defesa: O senhor tem conhecimento se existiu algum mandado de busca e apreensão pro apartamento dele?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não tenho como precisar, mas normalmente quando nós fazemos uma investigação como essa que vai ensejar o mandado de prisão voltada principalmente pra apreensão de objetos ilícitos, é comum que nós façamos o pedido de busca e apreensão. Acredito que tenha sido pedido o mandado de busca e apreensão.

Defesa: O senhor recorda ou tomou conhecimento, se foi



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

apreendido alguma coisa de ilícito com ele ou no apartamento dele, no dia que foi feita a prisão dele?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não. Me lembro que foram apreendidos material relacionado, documentos, notebook, laptops, pendrive e documentos que denotam o tráfico de drogas e a movimentação financeira relacionada com tal.

Defesa: E essa apreensão: o senhor não recorda se havia o mandado para fazer essa busca, certo?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não me recordo, não me recordo doutor.

Defesa: Com respeito a tráfico de drogas, o senhor tem conhecimento se o Cleilson já foi preso alguma vez com drogas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não. Sei que ele responde por outros crimes e não me recordo quais, provavelmente tráfico de drogas, mas não sei.

Defesa: O senhor também não tem conhecimento se ele tem alguma condenação por tráfico de drogas?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não sei se tem condenação, mas sei que o Cleilson, Tio Patinhas, é a figura muito procurada por conta de homicídios relacionados com o tráfico de drogas no estado do Amazonas.

Defesa: O senhor afirmou com muita convicção aí que ele transportava drogas ou daqui de Manaus ou de outro local pra Fortaleza, o senhor tem conhecimento se foi apreendido com ele alguma droga, transportando, para fundamentar esse conhecimento?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não, porque ele não fazia esse tráfico, ele mandava, ele era mandante, ele não era executor. Ele chegou a um nível na organização criminosa que ele não promovia, não operava, ele mandava. Ele, dentro da cadeia de comando era o responsável. Então, então eu não sei informar se alguém foi preso nesse caminho, não é? Mas é certo pelas ligações principalmente com a as pessoas que estão envolvidas na organização que ele tinha esse elo também com o estado do Ceará.

Defesa: Então o senhor não se recorda se tinha alguma



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

prova robusta dessa droga, dessa materialidade, né?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não, essa investigação, não, não me recordo.

Defesa: Sem mais perguntas.

Juíza de Direito: Doutor Ivo, agora no final o senhor acabou respondendo a minha dúvida maior, que desde o doutor Denis está sendo dito que foi comprovado, que ele praticava o crime de tráfico de drogas e o advogado sempre perguntando, mas de que maneira, de que maneira? E agora, no final, o senhor respondeu então pelo menos a dúvida que eu tinha, era de que elemento fazia crer que ele, de fato, praticou esse crime, e agora o Senhor esclareceu que ele seria o mandante e não o executor. Que ele estava no comando, na cabeça, na parte de determinação, de inteligência, e não na execução, que ficava a cargo mais baixo. Mas, aí, eu faço uma outra pergunta, porque esse ponto, pra mim, ficou esclarecido. A outra pergunta é: de que maneira vocês chegaram à essa conclusão? Vocês têm conversas de *WhatsApp*, têm alguma coisa que materialize essa conclusão? Porque ela é lógica, ela faz todo o sentido, já que ele está sendo acusado de ser um dos grandes da facção, então é claro que ele não vai praticar atos de execução, mas, de que maneira vocês chegaram à essa conclusão? De que ele, sim, está entre os cabeças, de que ele, sim, tinha comando na facção e determinava o tráfico?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Doutora, primeiro pela qualidade, primeiro porque ele já não estava em Manaus, e é uma prática desses grandes traficantes, saírem de Manaus, justamente para não serem pegos aqui. Estou falando dos grandes operadores, que atingem normalmente o Nordeste, especificamente o estado do Rio de Janeiro, como também acontece no estado do Ceará. Então, isso é comum de acontecer. Na época, eu sempre fui um delegado muito atuante, fui delegado titular da homicídios durante muito tempo e muitos homicídios eram atribuídos ao Tio Patinhas ou à organização dele. A gente, eu não sei se tem nos autos, mas a gente já viu vários corpos inclusive de vítimas dizendo, tipo, algo do tipo: "achcou drogas do Tio Patinhas", "foi o Tio Patinhas que mandou". Então,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

doutora, a gente chegou à conclusão por esse conjunto fático da apuração de todos os crimes relacionados a tráfico de droga, relacionados a apuração de homicídios, envolvendo a FDN e o Comando Vermelho, e eu falo com bastante propriedade, porque eu era o Delegado da homicídios. Fui delegado geral adjunto da instituição, fui o presidente do inquérito do COMPAJ, da primeira rebelião e tudo indicava, boa parte indicava, principalmente os homicídios ocorridos na Zona Norte, em que o CV queria manter a força dele nas bocas de fumo do mutirão.

Juíza de Direito: Dr, então tudo o que vocês tinham de evidências foram anexadas aos autos?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Creio que sim, deve ter. Eu me lembro que por ocasião da representação que eu formalizei, já foi um rosário documental muito importante, mas acredito que depois no decorrer do inquérito policial, não me lembro se fui eu que assinei ou o Dr. Denis, também foi carreada uma série de investigações, relatórios financeiros do laboratório de lavagem de capitais da SEAI, escrituras, enfim né? Mas, acredito que tenha tudo sido carreado aos autos naquela oportunidade.

Juíza de Direito: Certo, tá bom. Promotor tem mais perguntas a fazer?

Promotor de Justiça: Não. Sem mais perguntas.

Juíza de Direito: A defesa tem mais perguntas? Pode fazer.

Defesa: Doutor, salvo engano o relatório foi assinado pelo senhor, certo?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Eu participei de alguma forma, não me lembro se fui eu que formalizei o inquérito propriamente dito.

Defesa: Certo. Consta no relatório, inclusive, uma situação que Clemilson e a esposa teriam movimentado o valor de dois, aproximadamente dois milhões de reais. Esse valor, inclusive, é exato, dois milhões de reais. Não sei se o senhor tem esse conhecimento, mas foi o mesmo valor inclusive que [es]tá no processo da operação La Muralha. O senhor sabe me dizer se durante essas investigações de vocês, tiveram algumas situações



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

da Operação La Muralha que foi juntado nesse relatório?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não sei, acho que sim, mas não tenho como precisar, porque eu trabalhei em centenas de milhares de investigações. Mas, trabalhamos em conjunto e não sei muito menos falar se esse valor consta, né? Me lembro que o tio Patinhas foi preso com um valor entre três a cinco mil reais, no máximo. Foi o único dinheiro que foi apreendido com ele lá. Mas ele fazia movimentações vultuosas de dinheiro, não há como negar isso.

Defesa: Certo, somente excelência.

Juíza de Direito: Tudo bem, se ninguém mais tiver perguntas, vamos encerrar.

Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, únicas presentes à audiência, passou-se ao interrogatório dos réus, haja vista a ausência injustificada das testemunhas arroladas pela defesa técnica dos réus que, todavia, haviam se comprometido a comparecer independentemente de intimação do juízo para tanto (vide fls. 355 e 454). Sem oposição da acusação e da defesa, seguiu-se para o interrogatório dos acusados, conforme se observa abaixo.

Do interrogatório dos réus:

O denunciado Clemilson dos Santos Farias, em seu interrogatório, em audiência de instrução e julgamento (AIJ), assegurados o contraditório e a ampla defesa, negou a prática de todos os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória, *in verbis*:

Interrogatório de Clemilson dos Santos Farias:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Juíza de Direito: Você pode me contar se é verdadeiro tudo que foi dito aqui, o que consta na denúncia, e, se não é verdadeiro, o que foi que aconteceu, todos os detalhes da sua prisão? Pode dar sua versão dos fatos, então.

Réu: Não é verdade, não. Até porque estou em outros caminhos agora, nos caminhos de Deus e não posso mentir. Quero lhe dizer que desde os dez anos eu sempre trabalhei, [en]tendeu? Eu comecei na minha vida vendendo pão, depois picolé na escola, junto com pipoca, e aí, quando fiquei maior de idade, fui trabalhar em uma oficina, e passei uns três anos. E em 2001 eu tive meu primeiro emprego de carteira assinada como auxiliar de cozinha. E depois fui para uma empresa aonde fabricava carregador de celular. Entrei na Panasonic e passei cinco anos lá. Depois, fui para Yamaha da Amazonia, fabricante de motos, e fiquei por volta de dois anos. Tirei minha habilitação e trabalhei na Coca-Cola por mais cinco anos. Depois que saí dessa empresa comprei um micro-ônibus para trabalhar com lotação, sempre trabalhando com esforço, aí foi onde eu conheci a minha esposa, a Luciane Barbosa Farias, onde eu já vivo com ela uns dezoito anos. A Luciane morava com os pais dela e o pai dela cedeu uma pequena casa para que morássemos juntos no bairro cidade de Deus, e, desde lá, eu vim trabalhando. Depois, me desfiz do micro-ônibus e consegui comprar um caminhão, e foi inclusive esse caminhão, que fui preso em frente dele, eu estava trabalhando. Depois da minha prisão, entraram no meu apartamento, sem minha autorização, e invadiram, pegando notebooks e outras coisas. A gente tinha sim um salão de beleza, sempre trabalhando honestamente. Se as informações da polícia fossem concretas por que não esperaram para me abordar com drogas? Mas, não tinha. Isso não acontece. Outra coisa, falaram que eu era discreto e também estava foragido, ou uma pessoa é discreta ou ela é foragida, porque uma pessoa foragida vive escondida, e eu trabalhando na estrada, que morava no lugar onde tinha bastante pessoas, num vivia, inclusive sempre eu só tenho um processo, eu tô respondendo ele, nunca fugi, sempre atualizado o meu processo. Então, essas acusações não são



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

verdadeiras.

Juíza de Direito: E sobre uma fotografia sua com uma metralhadora ponto trinta (0.30), como você explica isso?

Réu: Desde a infância eu conhecia o Wagner Magalhães, e ele vendia carros e motocicletas, e como eu trabalhava na Yamaha eu tinha facilidade em comprar motos com preço mais barato e vendia. Aí, um certo dia, vendendo essa moto lá na Cidade Nova, ali chegou um rapaz lá e se agradou da moto e pediu pra mim retirar a moto de lá, queria ficar pra me levar no endereço que ele determinou pra mim levar, aí eu fui lá, levei essa moto, ele comprou, pagou direitinho, entendeu? Então, desde lá, ele toda vez que tinha sorteio de motocicleta lá na YAMAHA, tanto eu quanto meus amigos comprava com preço que a gente podia tirar mais baixo, nós é funcionário e oferecia para ele, sem saber o que ele fazia, pegamos amizade. Um dia fui lá na loja dele e ele me mostrou esta arma que estava lá, e eu nunca tinha visto uma arma dessa, e pedi para tirar uma foto com ela e mandei para um amigo. Essa arma não foi presa comigo e eu não fui preso em nenhuma operação, eu fui preso só.

Juíza de Direito: E como você explica, por que tem foto no processo de pessoa que foi assassinada com o recado "Devia ao Tio Patinhas", como você explica isso?

Réu: Meritíssima, eu posso lhe dizer que qualquer um pode fazer uma coisa dessa, né? Digamos, que tiver raiva, pra querer ofender alguém, querer jogar alguma coisa, digamos que poderia ser como foi comigo. Nesse caso, eu já estava fora do Estado e vi isso por um portal, pela internet.

Juíza de Direito: Então você acredita que foi alguém armando para te prejudicar?

Réu: Sim, acredito que sim.

Juíza de Direito: Você tem inimigos que possam ter interesse em fazer isso?

Réu: Eu creio que sim. Na época eu tinha, hoje eu não tenho mais, meritíssima, porque hoje, como eu lhe falei, eu estou no caminho de Jesus. Eu não tenho hoje mais inimigo.

Juíza de Direito: Na época que você tinha esses inimigos,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

quem eram esses inimigos?

Réu: Como lhe falei, na época que conheci esse Wagner, e, parece que ele é envolvido com coisa errada, porque eu vi a prisão dele, né? Então, devido eu ter essa amizade com ele, de vender essas coisas pra ele, e na loja dele as pessoas achavam que eu tinha envolvimento em fazer coisa errada.

Juíza de Direito: Que tipo de coisa errada que ele fazia, qual era o crime que ele praticava?

Réu: Eu não tenho certeza, mas ele foi preso por tráfico. Parece que foi preso por tráfico, uma coisa sim que ele foi preso, viu?

Juíza de Direito: Certo, mas ele era teu amigo, não seria ninguém do lado dele, né? Que ia querer te prejudicar...

Réu: Não, a minha amizade com ele era como eu falei, era de trabalho, porque eu vendia as motocicletas pra ele.

Juíza de Direito: Eu quero entender quem eram os teus inimigos.

Réu: Era como lhe falei meritíssima, havia alguém querendo prejudicar, não sei explicar o nome das pessoas detalhadamente, né? Mas, pra fazer uma coisa dessa pode ser um inimigo da gente, pra fazer isso, porque uma pessoa que é amigo nunca vai fazer uma coisa dessa.

Juíza de Direito: Foi dito aqui pelos delegados que seu nome aparecia com frequência como a pessoa mais procurada do Estado do Amazonas, seu nome era citado nos relatórios de inteligência. Como você explica?

Réu: Excelência, desde cedo eu to na batalha, fazendo as coisas corretamente, de maneira lícita.

Juíza de Direito: Como você explica o seu nome aparecer tantas vezes em relatórios de inteligência, e, ainda, com destaque de ser a pessoa mais procurada do estado do Amazonas? Como que você consegue explicar isso?

Réu: Isso aí surgiu pela investigação que fizeram devido a foto ter vazado com aquela arma lá. Então, como a senhora pode ver, é uma arma que parece que é incomum aqui. Então eles começaram. Foi investigando, partiu dessa foto, que colocaram,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

que queriam e tinham de me pegar, entendeu? De me prender. Aí botaram tudo, como veio dessa questão do tráfico. Se eles tivessem prova para me acusar, a materialidade, eles não teriam prendido sem nada.

Juíza de Direito: Então você se diz inocente de todas as acusações? Sobre essa acusação de que a empresa constituída por sua esposa, ela servia pra lavagem de dinheiro obtido da atividade de tráfico de drogas, você nega essa acusação?

Réu: Sim. Nego sim, doutora. Primeiro que eu não tenho muita informação, nem... Eu sou de uma cultura baixa, mas eu creio que uma empresa que lave dinheiro, não vai tá lavando pouco e sim lavar muito. Eu creio, né? Então, se puxar o extrato, pode ver que não tem nenhuma lavagem. Ela abriu um CNPJ micro. O ponto era alugado. Comprávamos material parcelados dos fornecedores, porque que estávamos atrás de capital pra manter, pra comprar, comprar vários materiais, nós tivemos que abrir CNPJ pra ver se nós pegava um financiamento bancário, pra nós poder dar continuidade.

Juíza de Direito: O que é que a empresa da sua esposa fazia? Trabalhava com o que, exatamente?

Réu: Era salão de beleza.

Juíza de Direito: Então as pessoas iam lá, fazia sei lá, uma escova no cabelo e pagava ali cinquenta reais... Era isso?

Réu: Fazia tudo, ela fazia parte de escova, pintura, fazia unhas, sobrancelha.

Juíza de Direito: Ela fazia tudo de modo presencial, a pessoa tem que ir lá, contrata lá o cabelo, uma unha, pagou e vai embora, era tudo assim?

Réu: Sim.

Juíza de Direito: E qual era a renda mensal que o salão obtinha?

Réu: Aproximação, eu não, eu não sei lhe explicar o faturamento, né? Uma média de R\$ 5.000/ R\$6.000 por mês.

Juíza de Direito: Quantos imóveis você tem em seu nome?

Réu: Eu só tenho um imóvel.

Juíza de Direito: Que fica onde?



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Réu: Fica em Jaboatão, financiado.

Juíza de Direito: Qual endereço?

Réu: Meritíssima, eu não lembro o endereço. Não tô lembrando o bairro porque já tem três anos.

Juíza de Direito: Somente o imóvel no Jaboatão do Guararapes? No seu nome?

Réu: Tá no nome meu e da minha esposa, que nós financiamos.

Juíza de Direito: E eu pergunto, a tua esposa tem algum imóvel que esteja só no nome dela?

Réu: Tem não senhora, não tem não. O único da família é esse imóvel, em Jaboatão dos Guararapes, é esse imóvel sim.

Juíza de Direito: Tá. Agora com relação a veículos... Você tem quantos carros, caminhões, carros no teu nome?

Réu: No meu nome eu tinha dois carros financiados. Era uma S10, uma S10 e uma Freemont, mas esses carro não era meu, como eu falei, no tempo eu tinha nome limpo. Então financiei, emprestei pra amigos. Hoje, se for consultado o meu nome, esse veículo, esses carro aí, nem foram todos pago, porque depois que eu fui preso não tive como cobrar as pessoas.

Juíza de Direito: Tá. Tem caminhões? Está em nome de quem?

Réu: Eu estava trabalhando com transporte. Eu não sei se ele tá o nome da minha esposa, entendeu? Eu creio que sim, mas no meu nome não estava não, que ele tá no nome da minha esposa, porque nesse tempo a minha esposa não era habilitada.

Juíza de Direito: Quantos carros vocês têm em nome da tua esposa?

Réu: Um carro e um caminhão.

Juíza de Direito: Você se declara culpado ou inocente, das acusações? [De] todas as acusações que tem na denúncia? Só pra lembrar, a acusação é de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Réu: Me declaro inocente, porque não pratiquei esses



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

crimes, nenhum desses crimes.

Juíza de Direito: Certo. Então, tem algo mais que você queira dizer, queira esclarecer, que você acha importante para a sua defesa?

Réu: Não.

Juíza de Direito: Então eu passo a palavra agora ao promotor. Ele vai fazer perguntas, assim como eu fiz, depois do promotor, os seus advogados também farão perguntas, tá bom?

Promotor de Justiça: Sem perguntas pelo Ministério Público.

Juíza de Direito: A defesa tem perguntas?

Defesa: Sim senhora.

Juíza de Direito: Com a palavra.

Defesa: Clemilson, você já foi alguma vez flagrantado com algum entorpecente?

Réu: Não senhora, nunca fui preso com entorpecente nenhum.

Defesa: Esse rapaz que você teve uma amizade, pode informar o nome dele completo? Você sabe?

Réu: Só [conheço] como Wagner Magalhães.

Defesa: Ele tinha algum apelido?

Réu: Chamavam ele de vulgo PP.

Defesa: E tu frequentava lugares onde ele ia, por lazer, mas lazer, você chegou a frequentar alguma situação na casa dele ou algum lugar que ele frequentava?

Réu: Não doutora, até mesmo porque eu sempre fui família, perto da esposa e filhas, e nunca bebi, nem usei entorpecente. Então não frequentava lugares, só a loja dele.

Defesa: Sabe por onde ele anda?

Réu: Fiquei sabendo que ele faleceu.

Defesa: Você diz que você não fugiu de Manaus, né?

Réu: Sim.

Defesa: Eu queria que você informasse verdadeiramente o motivo de você estar em Jaboatão.

Réu: Quando comprei o caminhão eu peguei um frete de um militar para outro Estado, e como fui, fiz esse frete, aí, desde lá,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

como eu peguei esse frete, fui deixar no outro estado, eu peguei um frete retornando. Como o nosso estado aqui ele é um estado isolado, aqui só sai se for de avião ou de barco, eu vi que a oportunidade de trabalho, de emprego pra outro estado seria bem melhor, porque, a partir de Belém, a gente pode ir pra qualquer estado do Brasil. Então eu fui pra lá a trabalho, desde lá pra mim justamente ver se eu conseguiria prosperar.

Defesa: Clemilson, em algum momento quando você estava em Manaus, você chegou a ser ameaçado?

Defesa: Sim. Eu sofri uma vez um atentado, em 2015. Desde lá, eu fiquei com medo desse atentado que sofri, porque não sabia quem era.

Defesa: Você já foi condenado por algum processo?

Réu: Sou condenado por porte ilegal de arma de fogo.

Defesa: Tá. Consta nos teus antecedentes um processo também em trâmite na terceira 3ª VECUTE. Isso, só por esclarecimento, você já foi ouvido nele?

Réu: Não senhora.

Defesa: Esse processo que atribuiu esse fato da 3ª Vecute, onde você se encontrava?

Réu: Quando esse fato aconteceu foi em dois mil e quinze, eu fui preso e dia dois de maio de dois mil e quinze eu estava com dois dias na Delegacia Geral, preso. Como a senhora sabe, a gente, quando a gente vai preso, tá na mão dos polícia e essas coisas que encontraram aí foi depois de dois dias que foi me encontrar e não tinha como ser meu, porque eu já [es]tava preso.

Defesa: Tá. Então você passou dois dias na Delegacia Geral.

Réu: Dois dias.

Defesa: Você usava ou usou, sei lá, algum nome falso, algum documento falso?

Réu: Nenhum, sempre usei o meu próprio nome. Estava limpo, porque eu não estava foragido e não tinha porque usar o nome falso.

Defesa: OK. Somente. Obrigado.

Juiza de Direito: Clemilson, me conte agora como é que foi esse atentado que você sofreu em dois mil e quinze.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Réu: Vossa Excelência, eu ia chegando na casa da minha sogra, um dia de manhã, tinha um carro parado. Aí eu olhei para aquele carro, vi que tava pingando água do ar condicionado dele, então imaginei que tinha gente dentro e eu segui. Quando ia, quando eu vi, a porta abriu, olhei. Saiu um indivíduo com capuz na cara. Assim, quando eu olhei, eu corri. Eu corri e ele começou a atirar em mim, entendeu? Aí, um dos tiros pegou no meu braço. O outro tiro pegou na minha pá, que saiu aqui no pescoço e eu consegui correr, graças a Deus, [que] me deu livramento. Chegou mais na frente, eu caí e eu pensava que ainda vinha atrás, mas já tinha evacuado.

Juíza de Direito: Certo. E ao que você atribui esse atentado?

Réu: Vossa Excelência, eu num, eu não tenho que atribuir, né? Acusar ninguém, porque eu não sei e pra quem foi, entendeu? Aí não sei dizer.

Juíza de Direito: Foi de dia, de tarde ou de noite?

Réu: Foi de manhã. Eu fiquei com medo porque nessa época, não sei se Vossa Excelência lembra aí, que tava tendo chamado, que até ficou configurado como a semana sangrenta, que teve vários homicídios, inclusive teve envolvimento de alguns policiais, né? Nessa semana, quando saiu isso aí, eu vi aquilo ali, eu achava que que fosse isso, por isso que foi o que fez eu correr daquele jeito, mas não sei dizer, nem apontar ninguém.

Juíza de Direito: Você acredita que possa ter sido um policial?

Réu: Não sei nem que sim, nem que não, entendeu? Eu não sei lhe dizer verdadeiramente sim, entendeu?

Juíza de Direito: Entendo. Aí, a partir disso que você decidiu ir pro Pernambuco?

Réu: Eu decidi porque eu fui fazer uma cirurgia, [en]tendeu? Eu fui pra lá que eu machuquei meu braço aqui, e meu braço ficou neutralizado. Aí eu fui no SUS, nesse SUS, a gente tem uma fila de espera, pode passar um ano, dois anos, dez anos, entendeu? Nós pesquisamos na internet e tinha um senhor, um médico lá, que ele operava em Recife, que ele fazia essa cirurgia.

Juíza de Direito: Você foi pra Recife quanto tempo depois



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

do atentado? Na mesma semana, um mês depois, um ano depois?

Réu: Acho que uns quinze dias. Um mês, um mês depois, eu creio que foi um mês.

Juíza de Direito: Um mês depois, né? Tá bom. Alguém mais quer fazer perguntas?

Promotor de Justiça: Sem perguntas.

Defesa: Sem perguntas.

A ré Luciane Barbosa Farias, que teve o seu pedido de adiamento da audiência deferido por este Juízo, após alegar motivo de saúde (tendo afirmado estar sob efeito de fortes medicamentos – tarja preta), ao ser interrogada, em data posterior e exclusivamente designada para esta finalidade, assim como o outro denunciado (seu marido), negou, integralmente, a prática dos crimes que lhe foram imputados na exordial, *in verbis*:

Juíza de Direito: Boa tarde. Luciane, né? O seu nome?

Ré: Boa tarde, Excelência. Sim, Luciane.

Juíza de Direito: Luciane, vamos dar início ao seu interrogatório. A senhora tem o direito constitucional de permanecer em silêncio. Não é obrigada a responder às perguntas que serão feitas. O teu silêncio não vai te prejudicar de maneira alguma, porque é um direito seu. Por outro lado, se você confessar esse crime, você tem direito à diminuição da sua pena, se for condenada, entendeu? Prefere responder ou prefere ficar em silêncio?

Ré: Vou responder, Excelência.

Juíza de Direito: Bom, eu quero que você fale a respeito da denúncia que foi lida para você.

Ré: Pronto, essas denúncias não procedem, Excelência. Na denúncia diz que o imóvel na rua Yokohama é de nossa propriedade. Nunca foi. Esse imóvel eu aluguei pra montar o meu salão. Salão esse que eu trabalhava de domingo a domingo, entendeu? Na Rua 40-A também não é nosso esse imóvel. Foi vendido em dois mil e dezesseis. Meu esposo foi preso em dois



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

mil e dezoito.

Juíza de Direito: Sim, diz a denúncia que a esposa de Cleilson, senhora Luciane Barbosa Farias, também participava do esquema criminoso, pois registrava veículos e imóveis em nome de sua empresa, cujo nome empresarial é "Estúdio de Beleza Sempre Fina", cadastrada no CNPJ número tal. As investigações lograram êxito e identificaram um veículo registrado em nome da pessoa jurídica baseada nas fotos de folhas 236 [que] ilustram bem tamanha ostentação. Então, aqui há uma acusação de que, na verdade, essa sua empresa seria uma firma laranja, montada só para lavar o dinheiro do tráfico. O que você tem a dizer sobre essa acusação?

Ré: Excelência, eu não abri empresa pra lavar dinheiro. Eu abri empresa pra sustentar a minha família e, assim, era mais fácil ter o CNPJ, porque eu queria fazer um financiamento pelo banco, entendeu? Eu nunca tive movimento nenhum com tráfico de drogas, eu sempre trabalhei. Eu casei muito nova, com dezesseis anos, meu pai me deu uma casa e a gente sempre lutou muito. Meu marido eu conheci ele trabalhava, sempre trabalhou.

Juíza de Direito: Essa empresa é o que Luciane?

Ré: É um salão de beleza.

Juíza de Direito: Fazia o que? Escovinha, corte, essas coisas normais?

Ré: Tudo, Excelência, depilação, até com bronze a gente trabalhava lá.

Juíza de Direito: Quanto que você obtinha de renda mensal, aproximadamente, com esse seu salão?

Ré: Assim, de seis a oito mil mensal, mais ou menos.

Juíza de Direito: Esse carro da folha 236, você comprou com o dinheiro do seu salão?

Ré: Sim.

Juíza de Direito: Certo.

Ré: Pois esse carro é financiado.

Juíza de Direito: É no seu nome ou nome da empresa? Como é?

Ré: Na minha empresa.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Juíza de Direito: Todos esses bens que estão relacionados, foram comprados com essa renda de seis a oito mil que você falou do salão?

Ré: Esses bens assim, aí fala sobre o apartamento em Jaboatão dos Guararapes, é financiado também, Entendeu? A gente comprou dando uma entrada que a gente vendeu uma casa e demos uma entrada e o restante a gente tava pagando por mês com muita dificuldade na parcela.

Juíza de Direito: Então seu marido também trabalha, o que que ele faz?

Ré: Ele estava trabalhando com uma empresa de transporte. A gente foi em 2015 para Recife porque meu marido foi baleado, e os médicos de Manaus disseram que ele perderia o movimento, e fiz uma pesquisa, que em Recife havia um médico especialista nisso.

Juíza de Direito: Ele foi baleado. Por que seu marido foi baleado? Por quem?

Ré: Porque eu creio que foi tentativa de assalto, porque ele foi baleado em frente à casa da minha mãe.

Juíza de Direito: Sim, aí vocês foram pro Pernambuco?

Ré: A gente foi pro Pernambuco pra ir fazer o tratamento do plexo braquial, que foi o nervo que foi atingido.

Juíza de Direito: Tá. Em relação a você, Luciane, no item vinte e cinco da denúncia consta, eu vou ler aqui, e vou te dar a palavra pra você responder, se quiser. Diz o item vinte e cinco: *"Luciane Barbosa Farias era ao mesmo tempo comparsa dos crimes de tráfico e associação para o tráfico pois ao tempo que aparecia como esposa exemplar era o braço financeiro de tio Patinhas. Exercia papel fundamental também na ocultação de valores oriundos do narcotráfico adquirindo veículos de luxo, imóveis e registrando empresas laranjas."* Eu li isso daqui para que a senhora tome conhecimento, especificamente, de qual é a acusação que está sendo feita à sua pessoa. E agora que eu li, eu gostaria de passar a palavra pra, se você quiser, se defender sobre isso ou falar o que entender, está com a palavra.

Ré: Excelência como eu disse, eu nunca tive envolvimento



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

nenhum com tráfico, nem com associação ao tráfico. Eu sempre trabalhei, sempre vivi pra minha família. Eu tenho duas filhas com o Clemilson. O carro, eu financiei pro meu trabalho, pra levar e buscar minhas filhas na escola. Eu nunca vivi de ostentação.

Juíza de Direito: Então você nega a acusação de participar de tráfico de drogas e de associação para o tráfico e também, de ser uma forma de lavar dinheiro? Porque aqui, quando diz "*adquirindo veículos de luxo, imóveis e registrando empresas laranjas*" [a denúncia] tá se referindo a uma forma de lavar o dinheiro do tráfico. Você nega essa acusação?

Ré: Eu nego. Não tenho nenhum envolvimento com droga não, Excelência.

Juíza de Direito: No item vinte e seis diz: "*a função de Luciane na organização criminosa ficou claramente demonstrada, pois em unidade de desígnios com Clemilson comandava operações de ocultação de valores apropriados paraísos financeiros onde a moeda suja devia ser lavada.*" Você nega essa acusação?

Ré: Nego.

Juíza de Direito: Você já mandou dinheiro para fora do Brasil alguma vez?

Ré: Eu não sei nem como é que faz isso Excelência. Nunca fiz isso não.

Juíza de Direito: "*Com a sua postura demonstrando inteligência financeira, Luciane Barbosa Farias conquistou uma confiança da cúpula da organização criminosa Comando Vermelho dividindo o posto com seu esposo Clemilson, este por sua vez provido de ímpeto cruento enquanto sua esposa agia friamente calculando, ocultando, empregando e lavando valores oriundos da máquina criminosa do tráfico de drogas perpetrado por ambos.*" A senhora tem algum contato, ligação com a facção criminosa do Comando Vermelho (CV)?

Ré: Não senhora, Excelência. Eu só ouço falar, nas mídias.

Juíza de Direito: Nunca teve qualquer relação, nunca conversou com ninguém do Comando Vermelho, nenhum contato?

Ré: Não, não conheço ninguém.

Juíza de Direito: O seu marido, Clemilson, tem contato com



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

pessoas do Comando Vermelho (CV)?

Ré: Do meu conhecimento não. Eu nunca vi ele com amizade com ninguém desse tipo, Excelência.

Juíza de Direito: Foi apreendido artefato explosivo na sua residência e algum dos imóveis de você, seu ou do seu marido?

Ré: Não, Excelência. Meu esposo foi preso em dois mil e quinze, e três dias depois eles foram no sítio que pertence a minha finada mãe e meu pai e eles disseram que esses produtos estavam lá, mas meu marido nem estava lá e nem a gente tava lá, eu não sei aonde é que tinha esse material.

Juíza de Direito: Esse sítio era dos seus pais?

Ré: Era da minha mãe.

Juíza de Direito: E por que tinha arma e explosivo?

Ré: Não tenho conhecimento, eu não sei de quem era isso. Pra falar a verdade, levaram até minhas calcinhas desse sítio, que tinha lá, levaram aparelho de som, levaram todas as nossas coisas e apareceram com esse material, mas eu não tenho conhecimento. Eu nunca vi meu marido com isso e muito menos a minha família

Juíza de Direito: Mas foi levado de lá, então?

Ré: Eles, depois de três dias que o meu marido já estava preso, ele fizeram essa denúncia, como se fosse pro meu esposo, mas ele não foi pego com isso, nem ninguém;

Juíza de Direito: Na hora que eles foram lá, seus pais não estavam no sítio não?

Ré: Não.

Juíza de Direito: [Es]tava fechado?

Ré: [Es]tava.

Juíza de Direito: Segue a denúncia narrando que o temor social a Clemilson não é à toa, no seu currículo criminoso ostenta pelo menos dez registros criminais no Amazonas, conforme folhas 157 destes autos. Seu esposo responde a outros processos, além desse?

Ré: Ele responde a um processo. Na verdade, ele é condenado por um processo de arma, que é esse de dois mil e quinze, né? Só esse.

Juíza de Direito: Só esse de dois mil e quinze e esse aqui?



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Não tem mais nenhum, além disso? Porque na denúncia fala de um extenso rol de processos no estado do Amazonas. Essa afirmação feita na denúncia é falsa?

Ré: Do meu conhecimento, sim, doutora.

Juíza de Direito: Há quanto tempo você é casada com ele?

Ré: Eu sou casada com ele, vai fazer dezenove anos.

Juíza de Direito: Então se ele respondeu vários processos criminais, você saberia, correto?

Ré: Sim.

Juíza de Direito: E ele responde? Sim ou não?

Ré: Doutora, ele não responde não. Esses processos foram todos por esse delegado, depois dessa prisão dele foi que apareceu esse monte de processo aí.

Juíza de Direito: A senhora tem conhecimento de que tenha aparecido uma pessoa morta com uma plaquinha no peito dizendo "Devia ao tio Patinhas"?, Você sabe dessa história?

Ré: Eu mesma vi essa reportagem quando a gente morava em Jaboatão dos Guararapes. Ele estava ao meu lado quando eu abri o Facebook e vi essa postagem. Aí ele se assustou junto comigo, porque a gente não sabe porque isso. Ele estava em casa comigo, em Jaboatão dos Guararapes, quando houve essa morte aí.

Juíza de Direito: Então você está querendo dizer, com isso, que ele não sabe porque isso, a senhora não sabe? A senhora sabe o porquê que tem essa placa em um cadáver?

Ré: O que eu, o que eu vejo como ser humano? É que usaram o nome dele como laranja, entendeu? Marcavam as pessoas e colocavam o nome dele, tanto é que o Clemilson já está preso há três anos e as mortes continuam no mesmo nível. Então...

Juíza de Direito: Mas por que continua saindo plaquinha dizendo que deve ao Tio Patinhas, mesmo ele desaparecido continua saindo?

Ré: Depois que ele tava no Federal já aconteceu sim, Excelência, de aparecer mortes e colocar a culpa no meu marido.

Juíza de Direito: Não, eu digo especificamente de ter uma placa, um cartaz, já aconteceu isso depois dele preso?



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Ré: Eu não lembro se houve placa, mas eu lembro de já ter visto uma reportagem falando assim que o rapaz foi morto porque tinha uma tatuagem do Tio Patinhas e não sei o que, alguma coisa do tipo.

Juíza de Direito: A senhora nega ou confessa a prática dos crimes?

Ré: Eu nego, Excelência.

Juíza de Direito: Nega todos?

Ré: Todos. Nego sim.

Juíza de Direito: Tem algo que você queira dizer, que acha importante na sua defesa, que queira deixar registrado?

Ré: Excelência eu quero falar como ser humano, como mãe. Essa prisão do meu esposo, ela destruiu totalmente a minha família. A minha filha mais velha, depois de terem prendido o meu marido lá embaixo, na frente do caminhão, subindo no apartamento, a minha filha estava dormindo, ela é grande, ela só tinha onze anos na época, mas ela aparentava ter quinze, como hoje ela aparenta vinte, e assim ela foi acordada com arma no rosto, entendeu? Foi totalmente humilhada, hoje a minha filha depende de medicações porque ela já tentou suicídio sete vezes, já peguei minha filha se cortando no banheiro, já. Minha filha já tomou água sanitária, entendeu? A minha filha de sete anos só pede pelo pai. Eu estou aqui porque pra onde eu vou, eu levo elas, entendeu? A minha família tá pagando um preço muito alto por isso e é isso que eu tenho pra falar, Excelência.

Juíza de Direito: Luciane, eu passo agora a palavra ao promotor. Depois das perguntas do promotor eu passarei a palavra ao seu advogado, tá? Com a palavra, o doutor Mário.

Promotor de Justiça: OK. Luciane, boa tarde. O apelido do Clemilson é tio Patinhas?

Ré: Esse apelido quando ele foi preso em dois mil e quinze a própria autoridade policial colocou desde quando essa prisão apareceu esse apelido eu não, nunca conheci ele por esse apelido. Sempre foi Clemilson.

Promotor de Justiça: Mas os amigos dele, os colegas e algumas pessoas o chamavam de Tio Patinhas?



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Ré: Depois que houve essa prisão dele de dois mil e quinze, que saiu na televisão, tio Patinhas, foi que começaram a chamar ele de Tio Patinhas.

Promotor de Justiça: Essa prisão dele, em dois mil e quinze, foi por tráfico de drogas?

Ré: Não, Excelência. Foi por armas. Ele foi pego com umas armas.

Promotor de Justiça: Tá, então a senhora não tinha conhecimento e nunca teve nenhum conhecimento sobre essa facção do Comando Vermelho? Não conhecia ninguém dessa facção e a senhora nega o envolvimento dele com essa facção, com o Comando Vermelho, do Clemilson?

Ré: Eu nego. Eu não tenho conhecimento, nunca tive envolvimento, não conheço ninguém, só o conhecimento que eu tenho é por mídias, porque tu sabe que hoje nas redes sociais é o que mais se fala, mas, assim, amizade, nem eu, nem meu esposo não temos conhecimento não.

Promotor de Justiça: A senhora falou que é casada com ele há dezenove anos. Nesse período de casada, também, a senhora chegou a separar dele em algum momento?

Ré: Já houve separações, assim, de período poucos, de um mês, dois meses.

Promotor de Justiça: Mas a senhora não tem conhecimento sobre os processos que ele responde na Justiça? Ele não comenta com a senhora? A senhora não tem conhecimento dele ir pra audiências ou ele ter sido preso por outros processos?

Ré: A gente só foi pra audiência pelo processo das armas e foi preso pelas armas e esses outros processos que estão aí são todos oriundos depois dessa prisão agora de dois mil e dezoito que apareceu aí, que a autoridade policial colocou aí, eu não sei. Uma única vez, que eu mesma acompanhei ele em audiência, foi quando ele foi julgado pela questão das armas e foi preso por causa das armas. Outros processos eu não tenho conhecimento.

Promotor de Justiça: OK, obrigado. Sem mais perguntas

Juíza de Direito: A defesa tem perguntas a fazer?

Defesa: Sem perguntas, Excelência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Juíza de Direito: Certo. Pode encerrar.

Análise do Conjunto Probatório:

Analisando o conjunto probatório destes autos, observo que a origem do inquérito policial (IP) que, por sua vez, serviu de substrato à propositura da presente ação penal, teve a sua fonte primária em relatórios sigilosos de inteligência (RELINTs = Relatórios de Inteligência), confeccionados e acompanhados pela SEAI (Secretaria Executiva-Adjunta de Inteligência), que, à época, tinha como Coordenador de Operações, o Delegado da Polícia Civil do Amazonas, Denis Alves Pinho, que, neste autos, figurou como a primeira testemunha inquirida em audiência de instrução e julgamento (AIJ), conforme transcrição feita na parte introdutória desta sentença.

Consoante a petição inicial da Representação Policial que pugnou pela prisão preventiva do acusado Clemilson dos Santos Farias, conhecido pela alcunha de "Tio Patinhas" (vide fls. 01/12), consta do relatório técnico nº 168/2018/DEINT/SEAI/SSP/AM (vide fls. 13/30) que o acusado seria um dos integrantes principais da liderança da facção criminosa intitulada "Comando Vermelho" (CV), e que, além de o mesmo comandar o tráfico de drogas desta facção no Estado do Amazonas, seria ele, também, o responsável por diversos armamentos, inclusive de alto calibre, acrescido do fato de, supostamente, estar diretamente ligado à fuga de inúmeros presos de unidades prisionais localizadas na capital Manaus, bem como, que ele seria o prolator de ordens de execução de integrantes de uma facção rival (FDN), apresentando o objetivo de conquistar "bocas de fumo" e, conseqüentemente, maior espaço territorial na guerra pelo comando do tráfico de drogas no Amazonas.

O retromencionado relatório cita, ainda, a ligação direta do acusado Clemilson ao líder máximo da facção criminosa denominada "Comando Vermelho" (CV), líder este conhecido por "Mano G" (Gelson Carnaúba), informando, em adição, que, devido a uma das operações realizadas pela Autoridade Policial, fora possível bloquear R\$ 2,2 milhões (dois milhões e duzentos mil reais) em bens e dinheiro depositados em contas que pertenceriam ou estariam à disposição do indivíduo alcunhado de "Tio Patinhas" que, no caso, foi identificado neste mesmo relatório de inteligência como sendo o denunciado



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Clemilson.

Segue a Autoridade Policial Representante relatando que o acusado Clemilson, mesmo morando fora de Manaus, utilizava-se do aplicativo *Whatsapp*, para dar ordens aos integrantes do grupo criminoso liderado por Gelson Carnaúba, a saber a facção criminosa denominada “Comando Vermelho” (CV), exercendo, desta forma, o papel de braço direito do “Mano G” no Amazonas, o que lhe granjeou a posição de líder local do “CV” neste Estado.

Cumprе ressaltar, no entanto, que a maior parte das informações acostadas ao Relatório de Inteligência (RELINT) confeccionado pela Secretaria Adjunta de Inteligência (SEAI) – que deu suporte à Representação Policial – refere-se a meras manchetes e publicações divulgadas em portais de notícias, disponibilizadas na *internet*, e, portanto, trata-se de conteúdo produzido sem qualquer controle prévio (vedada que é a censura em nosso país), no legítimo exercício do direito fundamental da liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX da CF/88).

Aqui é importante registrar que inexistе vedação legal a que informes de inteligência sejam utilizados para dar início (*startar*) a investigações policiais. O que não se permite, todavia, é que a autoridade policial se satisfaça com o informe e não promova a investigação propriamente dita, empreendendo esforços em comprovar, pelos meios admitidos em nosso Ordenamento Jurídico vigente, se os fatos/dados apontados nos informes/relatórios de inteligência são verdadeiros ou não.

Nisso consiste o serviço de investigação policial, em si mesmo considerado, serviço este que tem por escopo o fornecimento de elementos indiciários mínimos para a formação da *opinio delicti* do órgão acusador (Ministério Público). De posse dos elementos indiciários colhidos pela autoridade policial na investigação policial é que o *Parquet* propõe a abertura de um processo criminal.

Obtemperе-se, por oportuno, que uma vez proposto o processo criminal, se recebida a denúncia, e iniciada a ação penal, o Ministério Público deverá produzir as provas que confirmem ou refutem os indícios colhidos na investigação policial. As provas, por sua vez, também não se confundem com os indícios. Em resumo, assim como os indícios não se confundem com as meras informações/dados, as provas judiciais, igualmente, não se confundem com os indícios. E é importante que estas distinções preliminares sejam bem compreendidas para que não se ofereça ação penal com base em manchetes jornalísticas e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

nem se condene com base em indícios.

Assim, por exemplo, se um RELINT aponta que determinado indivíduo é o líder de uma facção criminosa, a autoridade policial pode (e deve) utilizar essa informação para dar início às suas investigações, porém, para fazer uso dessa mesma informação no âmbito de um inquérito policial (que, por sua vez, servirá de base ao oferecimento de denúncia pelo MP), o(a) delegado(a) deverá, necessariamente, determinar aos seus investigadores de polícia que demonstrem a veracidade (ou não) desta alegação. A autoridade policial, caso não determine aos seus subordinados que assim proceda, deverá, ela própria, empreender esforços neste sentido, porque informação não é indício, assim como indício não é prova.

Essa demonstração da veracidade (na investigação criminal), por seu turno, poderá ser feita de várias formas, todas elas previstas em lei e delimitadas pelo Direito, tais como: oitiva formal de testemunhas que serão intimadas a comparecer à Delegacia, reduzindo-se a termo as suas declarações, pela apreensão de bens e documentos, interceptações telefônicas, filmagens etc. (nos casos em que exista a necessidade da quebra de sigilos garantidos pela Constituição Federal, a autoridade deverá requerer previamente ao magistrado competente a expedição do imprescindível mandado judicial, sob pena de nulidade).

Isso porque, em sua essência, os atos de inteligência prestam-se a objetivos diversos daqueles buscados pelas investigações criminais. Os relatos, informes e quaisquer outros documentos de inteligência, como se sabe, são, por natureza, sigilosos e visam dar suporte à tomada de decisões pelo órgão a que estão subordinados. Já as investigações criminais visam subsidiar o órgão acusatório na obtenção da condenação do autor de um crime no âmbito de um processo judicial criminal que, por seu turno, deve se pautar pelo respeito absoluto ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e, também, como regra, à publicidade (art. 5º, LX e art. 93, IX, da CF/88).

Nesse sentido, faz-se mister transcrever alguns conceitos que a própria Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) julgou útil introduzir na Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009, a fim de lançar luz no entendimento do que são os atos de inteligência e, desta forma, possibilitar a sua diferenciação em relação aos atos de investigação criminal, propriamente dita. Vejamos:



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

§ 4º Para os efeitos desta Resolução deverão ser considerados os seguintes conceitos:

I - Inteligência: é a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; (sublinhei).

III - Inteligência de Segurança Pública: é a atividade permanente e sistemática via ações especializadas que visa identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais sobre a segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem planejamento e execução de políticas de Segurança Pública, bem como ações para prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza, de forma integrada e em subsídio à investigação e à produção de conhecimentos; (sublinhei).

IV - Inteligência Policial: é o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas; (sublinhei).

X – Atividade de Inteligência de Segurança Pública: é a atividade técnico-especializada, permanente, exercida e orientada para a produção e salvaguarda de conhecimentos de interesse da segurança pública que, por seu sentido velado e interesse estratégico, configurem segredos de interesse do Estado e das instituições, objetivando assessorar as respectivas chefias em qualquer nível hierárquico. (Resolução nº 01, de 15 de julho de 2009, SENASP/MJ, 2009).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Sobre esta distinção, didáticas são as lições de George Felipe de Lima Dantas e Nelson Gonçalves de Souza:

É bastante sutil a diferenciação entre a atividade de inteligência e a de investigação criminal. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado. (DANTAS; SOUZA, 2004, p. 5).

Segundo Barreto e Wendt (2013, p. 47), a investigação criminal e a inteligência policial são complementares e esta última pode auxiliar a primeira. Enquanto na investigação criminal busca-se a autoria e a materialidade do fato, a inteligência policial a subsidia mediante ferramentas tecnológicas, como análise de vínculos e recursos operacionais, como vigilância e interceptações telefônicas e ambientais. Além disso, a missão da inteligência policial é de assessoramento, visando à produção de conhecimento e sua salvaguarda, enquanto a missão da investigação criminal é de execução, visando à produção de provas.

Usualmente, o resultado das ações de busca ou da utilização de quaisquer das técnicas de inteligência, será consolidado em um RELINT. Este relatório será difundido para aqueles que possuem a necessidade de conhecê-lo e conterà tudo o que houver sido obtido, por qualquer meio, visando uma análise prospectiva para a tomada de decisões, no âmbito de interesse do órgão/pessoa que instituiu o setor de inteligência.

O agente de inteligência pode ter se utilizado, por exemplo, de estória-cobertura, disfarce ou outra técnica ou ação de busca cujo conhecimento de sua identidade implicaria no insucesso da operação e até em risco para a segurança do próprio agente. Este é o principal motivo pelo qual a assinatura, segundo a DNISP, não é requisito para confecção do RELINT que, via regra, são sigilosos e anônimos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Portanto, o RELINT não será utilizado para a produção de provas criminais, mas poderá ser “dissecado” e judicializado, extraindo-se dele o que puder integrar o conjunto probatório num futuro processo criminal, ressaltando, exatamente neste ponto, a relevância de atos de investigação criminal propriamente dita, visto ser necessária a confecção de outro documento (que não o RELINT) que, de forma válida, poderá ser manejado para fundamentar eventuais ações complementares que impliquem, por exemplo, em quebra de sigilo, para obtenção das devidas autorizações judiciais e formação de elementos indiciários e provas judiciais.

Voltando aos presentes autos, temos que o documento em que se baseou a autoridade policial para, na data de 18/05/2018 (ver data à fl. 152), representar (fls. 141/152) pela decretação da Prisão Preventiva de Clemilson dos Santos Farias foi o relatório técnico nº 168/2018/DEINT/SEAI/SSP/AM (vide fls. 13/30, repetido no IP às fls. 153/169), que é um relatório de inteligência (RELINT), datado de 17/05/2018 (a data apresenta divergência de um dia, conforme se pesquise na fl. 13 ou na fl. 153, mas é o mesmo documento, o que sugere erro material de digitação).

A partir do RELINT, citado acima, a Autoridade Policial, no exercício do seu encargo, representou pela medida cautelar de prisão preventiva do ora denunciado Clemilson, o que foi deferido por este Juízo, em consonância com o parecer ministerial de fls. 42/44 (vide decisão datada de 12/06/2018 – fls. 45/46 e Mandado de Prisão Preventiva, datado de 13/06/2018, anexado à fl. 47).

A prisão do acusado Clemilson se concretizou na data de 16/06/2018, por volta das 14h15m (vide fl. 174), na Rua Padre Nestor de Alencar, em Jaboatão dos Guararapes/PE, com a participação da Polícia Militar do Estado do Pernambuco (vide fls. 173/175), sendo providenciado, de imediato, o seu recambiamento para a Comarca de Manaus (fls. 176/177).

Na data de 20/06/2018, Clemilson foi interrogado (fls. 180/186) pelos Delegados Ivo Henrique Moreira Martins e Denis Alves Pinho na sede da Secretaria Adjunta de Inteligência/SEAI (vide termo de interrogatório às fls. 180/186), acompanhado dos seus advogados: João Evangelista Generoso de Araújo (OAB/AM nº 12394) e Cristiane Gama Guimarães (OAB/AM nº 4507), conforme faz prova a assinatura de próprio punho lançada à fl. 186.

Conforme o Auto de Exibição e Apreensão, acostado às fls. 190/191, foram



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

apreendidos, no momento da prisão do acusado Clemilson, os seguintes itens:

| ITEM | DESCRIÇÃO |
|------|---|
| 1 | APARELHO CELULAR LG – B220 BR, cor preta, dual chip, IMEI A: 352041095744148 e IMEI B: 352041095744155, sem cartão de memória, com chip da operadora VIVO 4G 89551093244 12362661444, s/n: 708CQSF574414, com bateria LG LGIP-531A. |
| 2 | APARELHO CELULAR LG – B220 BR, cor preta, dual chip, IMEI A: 352418085321592 e IMEI B: 352418085321600, sem cartão de memória, sem chip, s/n: 610BSGU532159, com bateria LG LGIP-531A. |
| 3 | APARELHO CELULAR IPHONE, cor preta, IMEI: 356566083188367, chip da operadora VIVO 8955109344 407127529544. |
| 4 | NOTEBOOK acer, cor preta, aspire 4252 series, número do modelo ZQA, LXR9p08004131002277900 SNID: 13100055179, com carregador acapter model: pa-1650-02. |
| 5 | 06 (seis) PEN DRIVES Sandisk, cor vermelha, Cruzer Blade 8GB |

A Autoridade Policial requisitou (vide requisição de fl. 192) ao Instituto de Criminalística – IC que realizasse exame pericial no notebook e no(s) pen drive(s) apreendidos, apontando os seguintes quesitos:



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

1. Quais as características dos objetos submetidos a exame?
2. É possível acessar e transcrever os arquivos delatados dos objetos submetidos a exame?
3. É possível acessar e transcrever as mensagens recebidas do notebook e chips, inclusive de aplicativos de mídia social, como WhatsApp e Telegram, entre outros?
4. É possível imprimir fotos e gravar arquivos de áudio/vídeo contidos no notebook e chips?
5. É possível recuperar dados das memórias do notebook e chips, caso tenham sido apagados?
6. Outras informações relevantes ao total esclarecimento do fato.

De igual modo, requisitou perícia em todos os aparelhos celulares apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de prisão do acusado Clemilson (vide requisição às fls. 193/194), formulando perguntas específicas e solicitando, de forma aberta: *“Outras informações relevantes ao total esclarecimento do fato.”* (fl. 194).

Além dos bens já descritos acima, foi apreendido o valor de R\$ 3.765,00 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais) em poder do denunciado Clemilson, além de vários documentos, papéis e itens, todos devidamente descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 195/197.

Às fls. 228/239, consta um documento designado: “Relatório Preliminar de Investigação Policial”, datado de 28/06/2018, assinado pelo Escrivão de Polícia Civil: Paulo Roberto Rangel Barbosa (Matrícula 171.847-9-A), no qual se lê:

“ASSUNTO: RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS e MÓVEIS

INVESTIGADO: CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS (“TIO PATINHAS”)

REFERÊNCIA: PROCESSO CRIMINAL: 0621104-81.2018 – 2ª



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

VECUTE

ANEXOS: ESCRITURA PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (CÓPIA), ESPELHOS DE CONSULTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

O presente relatório tem por objetivo relacionar, descrever e valorar, de forma preliminar, os bens imóveis e móveis (veículos automotores) de propriedade ou eventualmente sob a posse do investigado CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS, preso no dia 16/6/2018, por força de Mandado de Prisão Preventiva expedido nos autos do processo criminal em referência, cumprido por equipes desta Secretaria de Inteligência, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com apoio de força policial local.

[...]

[...]

Importante ressaltar que o presente relatório não pretende substituir eventuais pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, em especial de outras unidades da federação, e a outros bancos de dados oficiais, como Sefaz, Receita Federal, instituições bancárias e financeiras, entre outros." (fl. 228).

Neste documento/relatório, são listados os seguintes bens, *in verbis*:

"RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS IDENTIFICADOS:



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

1- APARTAMENTO Nº 706, EDIFÍCIO HOMES MARINAS DA BARRA, SITUADO NA RUA PADRE NESTOR DE ALENCAR Nº 5780, BARRA DE JANGADA, MUNICÍPIO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE (VALOR DE MERCADO R\$ 390.000,00);

2- IMÓVEL SITUADO NO BAIRRO BEIJA-FLOR, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM (ENDEREÇO E VALOR DE MERCADO IGNORADOS);

3- IMÓVEL SITUADO NA RUA 40 OMAR AZIZ, Nº 10, BAIRRO CIDADE NOVA, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM (VALOR DE MERCADO IGNORADO);

4 - IMÓVEL SITUADO NA RUA YOKOHAMA LT JD HORIZONTE Nº 11, BAIRRO PARQUE DEZ DE NOVEMBRO, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM (VALOR DE MERCADO IGNORADO).

[...]

RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES IDENTIFICADOS:

1- HONDA/CG 125 TITAN KS (MOTOCICLETA), COR VERDE, CHASSI 9C2JC30102R219655, PLACAS JWV-1385, ANO 2002/2002 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 2.996,00);

2- FIAT FREEMONT PRECISIO (CAMIONETA), COR BRANCA, CHASSI 3C4PFABB3DT624286, PLACAS OAG-1814, ANO 2013/2013 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 63.698,00);

3 - CHEVROLET/S10 LTZ FD4 (CAMINHONETE), COR BRANCA, CHASSI 9BG148MA0FC417856, PLACAS PHE-2371, ANO 2014/2015 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 81.611,00);



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

4 – M.BENZ/L 1620 (CAMINHÃO), COR BRANCA, CHASSI 9BM6953028B618983, PLACAS MOO-1875, ANO 2008/2008 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 99.856,00);

5 – HONDA/CIVIC LXR, COR VERMELHA, CHASSI 93HFB9640FZ220906, PLACAS PHB-0420, ANO 2014/2015 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 67.050,00) = **VEÍCULO LOCALIZADO** =;

6 – FORD/CARGO 712 (CAMINHÃO BAÚ), COR PRATA, CHASSI 9BFVCAC95CBB84589, PLACAS OAA-8048, ANO 2011/2012 (VALOR TABELA FIPE: R\$ 63.485,00) = **VEÍCULO LOCALIZADO** =

OBS: Valores pesquisados no site <https://www.tabelafipebrasil.com>, em 26/6/2018.

INFORMAÇÕES FINAIS

Conforme pode se verificar, o presente relatório relacionou 4 (quatro) imóveis, ligados direta ou indiretamente ao investigado CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS e sua esposa LUCIANE BARBOSA FARIAS.

Um dos imóveis – apartamento de luxo avaliado em R\$ 390.000,00 – está situado na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em área nobre e em frente ao mar. Em relação aos demais imóveis, em especial aquele citado em depoimento prestado pelo próprio investigado e cujo endereço é ignorado, não foi possível fornecer qualquer informação acerca de valores, sendo necessária consulta às instituições competentes. Em relação aos veículos, foi possível constatar o registro direto de 5 (cinco) automóveis, e mais um registrado em nome de terceiro, contudo na posse direta do investigado CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS na oportunidade de sua prisão.

Os valores de mercado apresentados para os veículos estão de acordo



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

com a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que expressa preços médios de veículos no mercado nacional, que servem como um parâmetro para negociações ou avaliações.

É O RELATÓRIO.

Secretaria de Segurança Pública, Manaus/AM, em 28 de junho de 2018. (vide documento/relatório na íntegra às fls. 228/239).

Na sequência, às fls. 240/263, segue outro relatório, similar ao anteriormente descrito, tendo, contudo, como *“OBJETOS DE ANÁLISE: CADERNO e CADERNETA, RECIBOS, DOCUMENTOS BANCÁRIOS (COMPROVANTES DE TRANSAÇÃO E EXTRATO), DOCUMENTOS DIVERSOS, CARTÕES MAGNÉTICOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CARTEIRA DE TRABALHO e ESCRITURA DE IMÓVEIS (CONSTANTES DE AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO)”*.

A ressalva, desta vez, tem o seguinte conteúdo: *“Ressalta-se que as informações a seguir narradas decorreram de consultas em Sistemas Oficiais de Pesquisa de Segurança Pública e ainda de fontes abertas em sites da internet, em especial aquelas relativas à localização de agências bancárias.”* (vide fl. 240).

Em 13/07/2018, sobrevém aos autos do Inquérito Policial (IP) nº 051/2018-DENARC, subscrito pelo Delegado Denis Alves Pinho, o RELATÓRIO FINAL da Autoridade Policial (fl. 265/282) que, *in fine*, assim se expressa, *in verbis*:

“Foi representada pela Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal tanto do indiciado quanto da sua esposa (aguardando deferimento) e, também, autorização para extração dos dados contidos nos aparelhos eletrônicos encontrados em posse dos suspeitos, sendo que a partir daí poderemos em fim finalizar todos os procedimentos investigatórios com o rastreamento de todos os bens e outros indivíduos pertencentes ao grupo criminosos.”



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Portanto devido a complexidade dos fatos, ou seja, por envolver lideranças de uma poderosa facção criminosa (Comando Vermelho), necessitamos cumprir outras diligências essenciais a instrução criminal.

Manifesta imperiosa a manutenção da prisão preventiva do indiciado, para assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, haja vista estar sedimentado a periculosidade e, ainda, o elevado poder econômico ao qual proporciona condições de fuga, que poderá, em liberdade, inclusive se homiziar fora do país.

VI- DO INDICIAMENTO

Diante dos fatos narrados, decidiu esta Autoridade indiciar os nacionais adiante listados, pela prática dos crimes que seguem, pois, presentes todos os elementos da figura típica:

01 – CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS, vulgo TIO PATINHAS, nascido em Novo Airão no dia 10.05.1978, RG nº 1339928-4, filho de Clícia dos Santos Vieira e Valdemar Farias Filho, residente no APARTAMENTO Nº 706, EDIFÍCIO HOMES MARINAS DA BARRA, SITUADO NA RUA PADRE NESTOR DE ALENCAR Nº 5780, BARRA DE JANGADA, MUNICÍPIO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, incurso nos delitos de TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 DA LEI 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO ART. 1º DA LEI 12.683/2012, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ART. 2º DA LEI 12.850/2013, E LEI DE CRIMES HEDIONDOS, art. 1º, Parágrafo único da Lei 8072/1990;

DA CONCLUSÃO:



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Portanto, com base em todas as provas produzidas durante a fase inquisitorial, ou seja, vigilância, monitoramento, análise documental, não se tem nenhuma dúvida da conduta criminosa de todos os indiciados.

Desta feita e, no mais demonstrados indícios de autoria e materialidade do crime, remeto os presentes autos à Justiça, para análise de Vossa Excelência e do digno representante do Parquet.

É O RELATÓRIO.

Isto posto remeta, senhor escrivão, o presente Inquérito à Justiça Estadual, via Delegacia Geral – DRAD.

Manaus, 13 de julho de 2018.

DENIS ALVES PINHO

Delegado de Polícia Civil – Matrícula 228.237.2-A

Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência”

Na mesma data, 13/07/2018, o escrivão Paulo Rangel, cumprindo a determinação da Autoridade Policial, remeteu os autos do Inquérito Policial 051/2018-DENARC à Justiça (vide certidão de fl. 283).

Em 18/07/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público (ver certidão de fl. 284) que, por sua vez, na data de 01/08/2018, ofereceu DENÚNCIA (vide fls. 292/297), incluindo no polo passivo da ação penal em epígrafe não apenas o indiciado Clemilson, como, também, a sua esposa Luciane (denúncia já transcrita no início desta sentença – para ver a peça original, consultar as fls. 292/297 destes autos).

Às fls. 300, datada de 17/08/2018, tem-se petição juntada pela advogada



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Cristiane Gama Guimarães (OAB/AM nº 4.507) e pelo advogado João Evangelista Generoso de Araújo (OAB/AM nº 12.394) requerendo a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mossoró/RN, visando dar andamento à marcha processual, vez que o denunciado Clemilson fora transferido, por determinação do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), de Manaus para o Presídio Federal localizado naquela Comarca.

Mais algumas tentativas de localizar os endereços corretos e atualizados dos réus (vide despacho de fl. 323, datado de 20/08/2018) e, em 20/09/2018, a acusada Luciane apresenta sua defesa preliminar escrita (fls. 338/356 – documentos anexos às fls. 357/424).

Às fls. 425/432, na data de 26/09/2018, tem-se nos autos a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida por este Juízo.

Em seguida, às fls. 433/454, datada de 26/09/2018, sobrevém aos autos a defesa escrita preliminar de Clemilson que anexou, ainda, os documentos de fls. 455/551.

Conferindo impulso oficial à marcha processual, na data de 07/10/2019, a denúncia foi recebida (vide decisão de fls. 553/555), determinando-se a citação dos réus e a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em 08/10/2019, à fl. 562, o Ministério Público, com atribuições perante este Juízo Especializado da 2ª VECUTE, comparece aos autos para promover pelo deferimento das medidas cautelares investigatórias que haviam sido requeridas ainda na fase de inquérito policial, conforme parecer ministerial de fls. 126/136, quando os autos ainda tramitavam na Central de Inquérito Policial (CIP).

Ocorre que o pedido formulado pela Autoridade Policial, apesar de contar com parecer favorável (fls. 126/136), não chegou a ser deferido na Central de Inquéritos (CIP) que, por regra de competência, encaminha os autos ao Juízo Natural tão logo seja oferecida a denúncia. E a denúncia, como se viu, fora oferecida de imediato, assim que os autos completos do IP foram remetidos à CIP. Portanto, de fato, até outubro de 2019 nem a Central de Inquéritos, nem a 2ª VECUTE havia deferido as quebras de sigilos pleiteadas pelos Delegados de Polícia que conduziram as investigações criminais. Tal fato, todavia, não impediu o Ministério Público de oferecer denúncia e é certo dizer que, mesmo depois do deferimento judicial da quebra destes sigilos (nos termos em que foram requeridos), não houve qualquer aditamento à denúncia que permaneceu até a fase final da instrução criminal tal qual oferecida na data de 01/08/2018 (vide denúncia completa às fls. 292/297).



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Em 10/10/2019, este juízo deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal, cumulado com o pedido de autorização para a extração de dados de dispositivos eletrônicos apreendidos pela autoridade policial (vide decisão de fls. 563/564).

À fl. 570, na data de 15/10/2019, a secretaria deste Juízo, em cumprimento à ordem judicial de quebra de sigilo, expede o ofício de nº 3624/2019 – 2ª V.E.C.U.T.E. à Superintendência Regional da Receita Federal, solicitando sejam remetidas as cópias das declarações de ajuste anual do IRPF dos denunciados (Clemilson e Luciane) referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

As próximas folhas dos autos são de ofícios emitidos pela 2ª VECUTE e de posteriores respostas fornecidas pelos órgãos/instituições consultadas, tais como BACENJUD, Bancos e Cartórios de Registro de Imóveis que, todavia, retornaram sem informações que pudessem robustecer as acusações lançadas na denúncia contra os acusados.

Ressalto que é importante registrar o que existe em cada folha destes autos, a fim de demonstrar, caso exista, onde se localiza cada prova utilizada como fundamento para uma eventual condenação dos réus, em obediência ao disposto no inciso IX do art. 93 da CF/88 que assim determina: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”*.

Vejamos, no quadro-resumo a seguir, as informações requisitadas sobre possíveis registros em nome dos réus em cartórios de registro de imóveis no Amazonas e em Pernambuco:

| Nº das Folhas dos Autos | Cartório | Tipo da Resposta |
|-------------------------|---------------------------|------------------|
| 574 | 1º Ofício de Jaboatão dos | Negativa |



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

| | | |
|---------|-------------------------------------|----------|
| | Guararapes/PE | |
| 579 | 4º Registro de Imóveis do Recife/PE | Negativa |
| 587/589 | 4º Registro de Imóveis de Manaus/AM | Negativa |
| 591 | 1º Registro de Imóveis de Manaus/AM | Negativa |
| 592 | 1º Registro de Imóveis de Recife/PE | Negativa |
| 610 | 3º Registro de Imóveis de Manaus/AM | Negativa |

E, na sequência, logo abaixo, as informações decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal:

| Nº das Folhas dos Autos | Instituição | Tipo da Resposta |
|-------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| 593/602 | Caixa Econômica Federal – CEF | Negativa para Luciane Barbosa |



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

| | | |
|---------------------|-------------------------------|---|
| | | Férias (CPF: 802.385.302-30). Esta pessoa não possui conta de depósito nesta instituição. |
| 594/602 | Caixa Econômica Federal – CEF | Positiva para Clemilson dos Santos Farias (CPF: 616.023.702-06). Esta pessoa possui as contas: 2987.001.0002538 9.9 e 2987.037.0000688 0.4 (esta última sem movimentação no período). |
| 604 (Extrato em CD) | Banco do Brasil – BB | Positivo para Luciane Barbosa Farias (CPF: 802.385.302-30). Esta pessoa possui conta poupança nesta instituição. |
| 606/607 | ITAÚ | Positivo para Clemilson dos Santos Farias |



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

| | | |
|---------|-----------------|--|
| | | (CPF: 616.023.702-06) e Luciane Barbosa Farias (CPF: 802.385.302-30), porém as contas existentes (de ambos) não apresentam movimentação no período de 01/01/2014 a 28/02/2018. |
| 620/621 | Bradesco | Positivo para Luciane Barbosa Farias (CPF: 802.385.302-30). Esta pessoa possui conta corrente nesta instituição. |
| 626/634 | Receita Federal | Sem resposta. |

Conforme se pode constatar, dos dois quadros-resumos acima, nada do que foi apresentado como resultado das ordens judiciais de quebra dos sigilos dos réus serve para comprovar a veracidade das acusações que foram formuladas na exordial acusatória contra os denunciados.

Com efeito, a quebra do sigilo bancário dos denunciados Clemilson e Luciane retornou negativa em várias consultas e, naquelas em que veio positiva, o valor



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

movimentado nas contas existentes não chega nem perto da cifra de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) alegados no RELINT (vide fl. 27) e repetida no item 7 da denúncia (fls. 292/297), *in verbis*:

1. Clemilson, vulgo "Tio patinhas", ostenta vultosa quantia financeira proveniente do tráfico de drogas. Valores camuflados em veículos de luxo, imóveis situados nos estados do Amazonas e Pernambuco, caminhões de transporte de cargas, apartamento e cerca de R\$ 2,2 milhões bloqueados judicialmente em conta bancária.(vide fl. 293).

A única conta bancária na qual houve uma movimentação elevada de valores é a conta nº: 2987.001.00025389.9, da Caixa Econômica Federal (CEF), em nome do acusado Clemilson que, na data de 10/10/2017, registrou uma transferência (TED) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que, nesse mesmo dia, foi sacado com cartão, conforme extrato anexado aos autos (fl. 599).

Note-se que, para quem tem empresa cadastrada com CNPJ, este não é um valor que se possa considerar exorbitante. Quanto aos demais registros do extrato desta conta bancária, não são significativos e, pelo contrário, são pertinentes aos rendimentos que o réu poderia obter com trabalho lícito, seja realizando fretes, como ele (Clemilson) alega que fazia (e a acusação não demonstrou o contrário), seja como fruto da empresa que pertencia à sua esposa, a também denunciada Luciane.

Importante registrar que o período da quebra do sigilo bancário dos réus foi de mais de 04 (quatro) anos, a saber: de 01/01/2014 a 28/02/2018. E, em todo esse período, conforme os extratos bancários anexados aos autos, somente a movimentação supracitada pode gerar alguma dúvida acerca da origem lícita (ou não) deste valor. Nada, contudo, que se possa traduzir como o gerenciamento dos valores obtidos pelo tráfico de drogas realizado pela facção criminosa do Comando Vermelho (CV) no Estado do Amazonas. Ademais, a prova da ilicitude de recursos financeiros movimentados pelos réus compete ao *Parquet* que, para obter uma condenação, precisa demonstrar nos autos a ilegalidade destes valores.

Não se afigura sequer plausível que o tráfico de drogas do CV no Amazonas produza algo em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) num período de quatro anos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Assim, se os acusados de fato gerenciam o tráfico desta facção (CV) em Manaus, certamente não o fazem utilizando-se das suas próprias contas bancárias. E para condená-los por este fato é imprescindível que o Estado-Acusação demonstre nos autos de que forma isso é feito (se é que é feito). Sem provas, a condenação afigura-se impossível, no âmbito do devido processo legal, instituído como garantia fundamental num Estado Democrático de Direito.

Sobre este ponto específico da denúncia, como não existe nenhuma prova documental capaz de sustentar a acusação, recordemos o que foi dito pelas testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls. 802/804):

Defesa: Quando a polícia lá de Jaboatão fez a prisão dele, o senhor recorda, sabe dizer, se foi juntado, levado essa documentação da Luciane fazendo menção a uma movimentação de dois milhões de reais? Se no momento lá da prisão foi juntado esse suposto extrato de banco, alguma coisa assim pra ter demonstrado esse suposto dois milhões de reais em nome da Luciane?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo sobre esse fato específico se teve aí quebra de sigilo bancário, eu não me recordo.

Defesa: Certo. Consta no relatório, inclusive, uma situação que Clemilson e a esposa teriam movimentado o valor de dois, aproximadamente dois milhões de reais. Esse valor, inclusive, é exato, dois milhões de reais. Não sei se o senhor tem esse conhecimento, mas foi o mesmo valor inclusive que [es]tá no processo da operação La Muralha. O senhor sabe me dizer se durante essas investigações de vocês, tiveram algumas situações da Operação La Muralha que foi juntado nesse relatório?

Testemunha (Delegado Dr. Ivo Martins): Não sei, acho que sim, mas não tenho como precisar, porque eu trabalhei em centenas de milhares de investigações. Mas, trabalhamos em conjunto e não sei muito menos falar se esse valor consta, né? Me lembro que o tio Patinhas foi preso com um valor entre três a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

cinco mil reais, no máximo. Foi o único dinheiro que foi apreendido com ele lá. Mas ele fazia movimentações vultuosas de dinheiro, não há como negar isso.

As testemunhas, como se vê, ou não sabem dizer nada de concreto sobre a movimentação exorbitante de valores provenientes do tráfico de drogas, ou fazem referência à quebra de sigilo bancário dos réus. Ocorre que a quebra dos sigilos, como já visto acima, não foi capaz de produzir provas em desfavor dos réus.

De concreto mesmo, existe apenas a apreensão de R\$ 3.765,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais) que estavam na posse do acusado Clemilson quando ele foi preso próximo da sua residência, em Jaboatão dos Guararapes/PE. (Vide Auto de Exibição e Apreensão de fl. 121).

É importante também consignar que os policiais revistaram toda a residência dos acusados Clemilson e Luciane, apesar de não contar com o imprescindível Mandado de Busca e Apreensão para assim proceder (sendo o domicílio reduto inviolável do indivíduo – art. 5º, XI, da CF/88) e, mesmo após efetuar essa busca, nenhum outro valor em espécie (ou em cheques, notas promissórias etc.) foi encontrado em poder deste de quem se disse de ser o líder do Comando Vermelho (CV) no Estado do Amazonas, *in verbis*: “*Trata a presente de representação pela prisão preventiva do nacional CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS, vulgo TIO PATINHAS atualmente considerado o bandido mais perigoso do Amazonas e procurado nº 01 da polícia local dentre aqueles pertencentes à facção criminosa intitulada COMANDO VERMELHO.*” (Vide Representação Policial à fl. 02).

Ademais, o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da lei nº 12.683/2012) é do tipo acessório, ou seja, depende da prévia comprovação de um crime antecedente, porquanto, como nos ensina Guilherme Nucci, “*lavar*” dinheiro é uma expressão oriunda dos Estados Unidos da América (EUA), na década de 20, quando a máfia criou várias lavanderias (*money laundering*) para dar aparência lícita a negócios ilícitos.

Nesse mesmo sentido, da dependência de prévio delito para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, tem-se a jurisprudência do E. STJ:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

“O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um 'crime remetido', já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.” (RHC 41.588 – SP, 5ª Turma, Relator: Walter Almeida Guilherme, desembargador convocado).

“O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. Dessarte, sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.” (HC 342729 – SP, 5ª Turma, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca).

Portanto, para que os réus Clemilson e Luciane pudessem ser condenados pelo crime de lavagem de dinheiro, seria imprescindível que ambos fossem também condenados por outro crime que, no caso desses autos, seria o crime de tráfico de drogas, vez que esta seria, no contexto apresentado pela autoridade policial (no IP), e repetida pelo *Parquet* (na denúncia), a atividade ilícita geradora dos rendimentos que teriam sido “branqueados” pelos denunciados.

Nenhuma prova, todavia, corrobora essa versão. Nada existe nestes autos que apontem para a consumação do delito de tráfico de drogas pelos réus. Sequer há materialidade delitiva neste sentido. Não foi realizada a apreensão de nenhuma quantidade de substância entorpecente, seja na posse direta do réu, quando de sua prisão, seja no baú do caminhão que ele dirigia na data em que foi preso, ou mesmo em sua residência, que, como já dito, foi revistada pelos policiais que alegaram, em audiência, o “*princípio da oportunidade*” para o fato de adentrarem na residência dos réus sem mandado e ali procederem não só à revista, como à efetiva apreensão de diversos bens, todos relacionados no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 121/125.

Assim sendo, mesmo que se cogite tratar a hipótese de materialização



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

indireta, tendo em vista a alegação de que o réu seria um mandante e não um executor do crime de tráfico de drogas, não há que se prescindir da prova capaz de demonstrar a veracidade desta afirmação, posto que, em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, nenhuma condenação é possível sem prévia produção probatória afirmativa, nos limites estabelecidos por nossa Magna Carta. Destarte, se não houve apreensão de drogas em poder dos acusados (e não houve), faz-se mister que existam outras provas que possam validar a informação inicial de que ambos dedicam-se ao tráfico de drogas.

Ocorre que, analisando detalhadamente estes autos, da fl. 01 até às fls. 621, inexistente qualquer prova neste sentido. Não há, v.g., transcrição de interceptação telefônica que possa comprovar que os réus pratiquem (ou já tenham praticado) o tráfico de drogas. Aliás, a interceptação telefônica sequer chegou a ser pleiteada a este Juízo ou ao Juízo da Central de Inquéritos Policiais (CIP). Igualmente, não há, nestes autos, qualquer filmagem, como não há documentos outros que possam comprovar este fato alegado (de que os réus dediquem-se à narcotraficância) e, tampouco, existe prova testemunhal segura nesse sentido.

Sobre o conteúdo da prova testemunhal, convém reproduzir, mais uma vez, o que foi dito em audiência, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para, ao final, tecer algumas considerações. Vejamos:

Promotor de Justiça: Foram apreendidas drogas nesse caminhão ou com ele?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Não, não foram apreendidas drogas no momento, até porque chegamos à conclusão de que ele era responsável pela logística, ou seja, por ordenar que fosse operacionalizado o tráfico de drogas e não foi preso na posse de nenhuma droga.

Promotor de Justiça: Então pela investigação, o senhor concluiu que ele faz parte da organização criminosa Comando Vermelho? Que ele era o principal membro dessa facção?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Sim. A gente chegou a esta informação e tínhamos a convicção. Inclusive, eu não sei se foi juntado, mas na hora que os policiais conseguiram abordar ele lá, conseguiram encontrar até um comprovante de um depósito de um valor transferido para filha do indivíduo chamado Gelson



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Carnaúba, que eu acho que é o líder máximo do Comando Vermelho, não sei se ainda é. Inclusive na época o Gelson estava em presídio federal. E a gente tinha a convicção dessa ligação aí, até porque eu acho que ele não tinha condições, não tinha lastro de ter todo esse patrimônio e esses veículos que estavam aí na sua posse.

Promotor de Justiça: Esse tráfico de drogas praticado através dessa facção criminosa, o Comando Vermelho, era praticado em Manaus? E, ou também, a droga era transportada pra outros estados?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): A informação que a gente tinha é que era enviada pro Nordeste, e parte dessa droga, inclusive, abasteceria também o estado do Rio de Janeiro, que eles se dedicavam também ao transporte na tríplice fronteira, que é Colômbia, Brasil e Peru, de Skank, tanto para o Nordeste, quanto para o Rio. Que eles tinham relação comercial com o Comando Vermelho do Rio de Janeiro, mas não chegava a ser a mesma facção. Eles vendiam essa droga pro Comando Vermelho do Rio de Janeiro também.

Consoante a declaração acima, o Delegado de Polícia, ouvido como testemunha, afirmou que não foi apreendida nenhuma droga com o réu Clemilson (nem tampouco com sua esposa que sequer chegou a ser indiciada): “Não, não foram apreendidas drogas no momento, até porque chegamos à conclusão de que ele era responsável pela logística”.

Vale consignar que a testemunha diz “*chegamos à conclusão*”, mas não aponta e o Ministério Público não questiona: de que modo essa conclusão foi adquirida. Vale repetir que não chegou a ser requerida e, portanto, também não foi deferida (porquanto não pode ser deferida *ex officio* num sistema acusatório como o nosso), nenhuma interceptação telefônica que pudesse captar diálogos capazes de comprovar atividades de coordenação e logística do tráfico de drogas pelos réus.

O que foi pedido (e deferido) foi a extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos no momento da prisão e, mesmo isso, não chegou a ser juntado nos autos (sem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

resposta do IC até a data da conclusão para sentença. Sem pedido de mais prazo pelas partes. Sem pedido de diligências outras e com memoriais finais já acostados aos autos tanto pela acusação, quanto pela defesa).

Deste modo, se a autoridade policial chegou à esta conclusão, de que o réu Clemilson coordenava a logística do tráfico de drogas do Comando Vermelho (CV) em Manaus, ela o fez por elementos outros que não constam destes autos. Quiçá por documentos da inteligência (RELINTs, etc.) que, todavia, como já explicitado alhures, não se prestam, por si só, a produzir prova no âmbito de um processo judicial criminal que deve, obrigatoriamente, pautar-se pela obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

A testemunha refere-se a um possível depósito para a filha do Gelson Carnaúba, mas não especifica nem o nome dela, nem o valor, nem a data em que teria sido realizado, nem a folha dos autos onde estaria esse comprovante. Desta forma, a utilização desta informação torna-se inviável. Contudo, ainda que esta informação estivesse plenamente localizada nos autos (e não está), seria necessário ligá-la a outros elementos para que pudesse servir de prova de algum delito. Dizer-se só e simplesmente que houve um depósito para determinada pessoa (ainda que intitulada filha de um traficante), nada prova e, neste caso, específico, sequer isso é verificável.

No tocante à acusação da prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), pelos denunciados, igualmente inexistente qualquer prova nesse sentido nos presentes autos.

Repita-se que a denunciada Luciane sequer chegou a ser indiciada pela autoridade policial que foi quem anexou aos autos os elementos indiciários de que se valeu o Ministério Público para oferecer a denúncia na qual consta a acusação de associação para o tráfico de drogas.

Ora, se a polícia não produziu qualquer elemento informativo nesta direção, pode-se afirmar, com certeza, que esses elementos não foram providenciados após o oferecimento da denúncia – que foi apresentada quase que imediatamente após a remessa dos autos completos de IP à Justiça. (Data da remessa do IP à Justiça: 13/07/2018. Data do oferecimento da Denúncia: 01/08/2018.).

O crime de associação para o tráfico de drogas, todavia, para se configurar, exige a realização de prévia e minuciosa investigação policial (ou de uma investigação



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

conduzida diretamente pelo Ministério Público), porquanto, necessário se faz demonstrar nos autos que os autores de tal delito se mantêm unidos por um vínculo associativo estável e permanente que não se confunde, em hipótese alguma, com a mera coautoria em eventual crime de tráfico de drogas.

No entanto, nestes autos não restou demonstrado sequer o tráfico de drogas, que, por ser crime material, deveria ser mais fácil de provar, razão pela qual a consumação de um delito formal, cujos requisitos são ainda mais sutis, se torna ainda mais difícil de ser verificada e, de fato, não restou demonstrada nestes autos.

Neste sentido é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que afastou condenação imposta pelo TJ/RJ porque prolatada em evidente desacordo com a jurisprudência desta Colenda Corte. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, para condenar o agravado nas penas do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, afirmou que “ao definir o crime de associação para prática do tráfico, não inseriu as expressões “permanência” ou “estabilidade”, mas, diferentemente, o artigo 35 da Lei nº 11.343/06 incrimina a associação para o fim de praticar os delitos previstos nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34, reiteradamente ou não, sendo certo que, no caso em tela, se demonstrou, quantum satis, que o acusado e o adolescente efetivamente estavam associados entre si, bem como possuíam envolvimento com os integrantes do tráfico da localidade para a prática dos crimes supracitados”. Contudo, tal posição diverge da jurisprudência consolidada desta Corte.

2. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

de que indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 606.587 – RJ 2020/0208596-7).

Nesse sentido, somente uma investigação detalhada poderia expor, se houvesse, a existência deste *animus* associativo duradouro, estável, permanente, como o exige a jurisprudência firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Essa investigação minuciosa, todavia, não foi anexada aos autos. O que se tem nos presentes autos é absolutamente insuficiente para subsidiar uma sentença condenatória pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Frise-se, por oportuno, que, dentre tantas pessoas com as quais um líder de facção criminosa poderia estar associado para cometer o crime de tráfico de drogas, a única pessoa apontada (e, ainda assim, somente a partir da denúncia, visto não ter sido ela indiciada) foi, justamente, a esposa do acusado. Quanto a isto, confira-se, novamente, as declarações da testemunha prestadas em Juízo:

Promotor de Justiça: A esposa dele é a Luciane Barbosa Farias?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Exatamente.

Promotor de Justiça: Ela possuía empresas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Foi localizado sim, que ela tinha empresas, inclusive a gente sabia a escolinha que uma das filhas dele estudava e levavam a vida até relativamente boa em Jaboatão dos Guararapes e a esposa dele pela investigação ela era responsável e tinha alguns veículos em seu nome e participava na lavagem de dinheiro.

Promotor de Justiça: Ficou constatado na investigação que ela participava do tráfico de drogas e também que ela participava



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

da lavagem de dinheiro através de empresas?

Testemunha (Delegado Dr. Denis): Eu não me recordo exatamente desse ponto Doutor Mário, mas eu não me recordo se ela foi indiciada pela associação, mas creio que sim, pois ela sabia de toda a logística sim.

Ao contrário do que a testemunha diz “acreditar” (aliás, esse é um ponto recorrente na produção da prova testemunhal nesses autos: há um excesso de “acredito”, “acho”, “creio que” etc. Provavelmente porque a fonte destas informações são documentos de inteligência e, portanto, sigilosos e anônimos, por natureza), a denunciada Luciane não foi indiciada por nenhum crime. Sua inclusão no polo passivo deu-se por iniciativa do *Parquet*, quando do oferecimento da denúncia. Todavia, nenhuma diligência foi requerida após essa inclusão que pudesse demonstrar a veracidade da imputação da prática de crime de associação para o tráfico (ou mesmo de qualquer outro crime) pela acusada em epígrafe.

E, ainda que houvesse prova do crime de tráfico de drogas pelo acusado Clemilson nestes autos (e não há), o fato de a sua esposa saber de tudo (“[...] pois ela sabia de toda a logística sim.”) é insuficiente para que a sua esposa venha a ser condenada pelo delito de tráfico e/ou de associação para o tráfico, como bem já decidiu o próprio TJ/AM:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPANHEIRA DE TRAFICANTE. ABSOLVIÇÃO DA COMPANHEIRA DO TRAFICANTE. MERCÂNCIA DO VARÃO. FALTA DE PROVA QUE NÃO SE RELACIONA COM A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RÉU NA CONDUTA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEM REPARO. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Inexistindo nos autos prova segura que conduza à certeza acerca do vínculo da companheira do Traficante com a droga encontrada, mas



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

meros indícios não concludentes, impõe-se absolvição pela dúvida, porquanto para a condenação não basta a probabilidade desta ou daquela. Certeza é sinônimo de evidente, de indiscutível. A caracterização do crime de associação para o tráfico faz-se necessária a comprovação do vínculo associativo de caráter permanente e estável entre o apelante e outras pessoas com o escopo de praticar o tráfico ilícito de drogas. Recurso conhecido e improvido." (TJ/AM 02598831520148040001).

Por fim, prosseguindo no exercício de analisar, em detalhes, o conjunto probatório acostados aos presentes autos, tem-se a afirmação da testemunha, em audiência de instrução e julgamento (AIJ), de que somente o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro poderiam justificar o tamanho do patrimônio dos réus, *in verbis*: "E a gente tinha a convicção dessa ligação aí, até porque eu acho que ele não tinha condições, não tinha lastro de ter todo esse patrimônio e esses veículos que estavam aí na sua posse."

Ocorre que, atendendo a requisição deste Juízo, os cartórios de Registro Imobiliário (RI) do Estado do Amazonas e do Pernambuco retornaram respostas negativas (vide quadro-resumo nesta sentença), ou seja, responderam no sentido de que os denunciados não possuem bens imóveis registrados em seus nomes e, portanto, inexistem provas da existência de um robusto patrimônio por parte dos réus.

O único imóvel que realmente ficou demonstrado pertencer aos réus foi o apartamento onde ambos residiam em Jaboatão dos Guararapes. Esse imóvel foi financiado e conta com escritura pública de compra e venda registrada em cartório em nome dos próprios denunciados. O seu valor não é exorbitante. Foi comprado por R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) que, mesmo levando em conta a variação do valor de mercado dos imóveis ao longo dos anos, não se afigura uma extravagância que não pudesse ser feita do modo lícito por um casal, especialmente quando os dois alegam exercer atividade lícita. E se não exercem, o que também é uma possibilidade, caberia à acusação provar isso nos autos. Sem uma prova de que este único imóvel fora adquirido com dinheiro oriundo do tráfico de drogas (ou de qualquer outro crime), contudo, é impossível sustentar uma condenação criminal por lavagem de dinheiro.

É certo que se pode pensar (e, de fato, assim costuma ocorrer) que quem lava dinheiro não registra bens em seu nome. Porém, mais uma vez, nos deparamos com o limite



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

legal: que é a produção da prova em juízo para subsidiar uma condenação criminal. Dito em outras palavras: não basta afirmar que os réus possuem *"todo esse patrimônio e esses veículos que estavam aí na sua posse"*, pois, no caso destes autos, *"todo esse patrimônio"* é apenas um apartamento. Se há outros imóveis que pertençam aos réus, é preciso provar a existência não apenas destes bens, como, também, de um vínculo que os conecte e, mais, que esses bens sejam produtos de crime, vez que a origem do dinheiro utilizado para sua aquisição presume-se lícita, uma vez que nenhuma acusação (e menos ainda condenação) pode ser presumida.

Um único crime falta ser analisado para se passar à parte final desta sentença. Este crime é o descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 que assim estabelece:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

O conceito de organização criminosa é dado pela própria norma de regência (Lei nº 12.850/2013) ao estabelecer, no § 1º do seu art. 1º que: *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."*

A infração penal que conferiria aos réus a dita *"vantagem de qualquer natureza"*, de que trata a norma penal acima descrita, no caso destes autos, seriam os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) que, todavia, como já exaustivamente demonstrado ao longo desta sentença, não restou demonstrados nestes autos.

Além disso, sequer foi mencionado quem seriam esses outros indivíduos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

com os quais os réus formariam uma Organização Criminosa (ORCRIM), visto que a lei exige pelo menos 4 (quatro) pessoas e não há indicação alguma, nestes autos, de quem seriam essas outras pessoas.

Obviamente que, para sustentar uma condenação criminal tão aberta, quanto gravosa, quanto esta, de um suposto pertencimento a uma organização criminosa não basta, genericamente, dizer-se: o réu integra a facção X ou Y (ou o CV, no caso destes autos). Faz-se mister demonstrar, de algum modo, permitido em Direito, de que forma se dá esta participação, pois, do contrário, a mera alegação por parte de quem efetua a prisão seria suficiente para embasar uma condenação, o que, obviamente, não se admite num Estado Democrático de Direito.

Desta forma, após minuciosa análise dos elementos colhidos no bojo da instrução criminal deste processo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, estou convencida de que a materialidade delitiva do crime material de tráfico de drogas imputado aos acusados não restou demonstrada e que tampouco a autoria dos demais delitos, não materiais, atribuídos aos réus Clemilson e Luciane restaram comprovadas nestes autos.

Em um último esforço de análise das provas coletadas neste processo criminal, vejamos: tanto no relatório técnico (RELINT), quanto no depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, é possível entender que houve uma investigação preliminar sigilosa, e que, de acordo com esta investigação, de forma não muito clara (e de modo algum apontada nos autos, especificando-se a folha dos autos para cada afirmação), chegou-se à conclusão de que o acusado Clemilson seria um dos líderes da Facção Criminosa intitulada Comando Vermelho (CV), e que o mesmo comandaria diversas operações de tráfico de drogas no Estado do Amazonas, procedendo, ainda, com a posterior lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas que, em associação à sua esposa, o réu alcunhado de "Tio Patinhas" praticava nesta Comarca de Manaus e, ainda, em outros municípios, de outros estados brasileiros.

Todavia, como já assaz explicitado alhures, os elementos indiciários mencionados na fase de investigação não se confirmaram na fase instrutória judicial, vez que tais elementos não se coadunaram com as provas produzidas em audiência de instrução e julgamento que, por seu turno, foram colacionadas aos autos. Em muitas ocasiões, inclusive, verificou-se, até mesmo, a inexistência destes elementos indiciários. Confira-se:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

Em juízo, a primeira testemunha (Delegado Denis Pinho), por exemplo, diz que a metralhadora de grosso calibre apreendida em uma operação (qual operação?), com a prisão de diversos elementos (quais?), foi associada ao acusado Clemilson, em razão de uma foto divulgada em redes sociais (*facebook*), e então chegaram à conclusão de que 'POSSIVELMENTE' a arma pertencia ao acusado;

A primeira testemunha afirma que localizaram na residência dos réus, um comprovante de depósito em nome da filha do indivíduo Gelson Carnaúba (qual o nome dessa pessoa? Onde está esse comprovante?), e que localizaram ainda um plano que tinha como objetivo assassinar um integrante de uma facção rival que, igualmente, não se encontra nos autos;

Consta no relatório que o casal possuía diversos imóveis, sendo mencionados alguns no decorrer dos documentos juntados aos autos. Ocorre que sequer foram juntados aos autos documentos que comprovassem a titularidade desses imóveis, sendo certo que as certidões dos cartórios de registro de imóveis (RIs) juntadas aos autos informam não ter localizado qualquer imóvel em nome dos acusados, sendo certo, apenas, a localização de um contrato de compra e venda em nome dos réus, de um imóvel situado em Jaboatão dos Guararapes – PE, financiado, não sendo demonstrado pela Autoridade Policial, nem pelo MP, a ilicitude dessa aquisição;

Segue o relatório, e ainda as testemunhas, ouvidas em juízo, afirmando que os réus realizavam movimentações de vultuosas quantias em dinheiro, e, em contrapartida, apesar da quebra de sigilo fiscal/bancário autorizada por este juízo, conforme os documentos mencionados anteriormente, mais uma vez não foram juntadas provas robustas da ilicitude destes valores, nem demonstradas estas mencionadas quantias vultuosas nos autos;

De igual modo, são indicados diversos veículos no relatório, atribuídos inicialmente aos réus, sendo certo que conforme consta, alguns não estão em nome dos réus, e sim, de terceiros, e que fora localizado no momento da prisão do acusado, apenas o caminhão fotografado, conforme fls. 237,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

onde a primeira testemunha afirma que de acordo com as informações, 'ACHA' que o acusado não tinha lastro de ter muito patrimônio (sempre bom lembrar que não é crime ter bens ou patrimônio, desde que inexistam provas de sua aquisição de forma ilícita, ou que seja decorrente/fruto de crime anterior);

No tocante a lavagem de dinheiro, as testemunhas afirmam que os acusados 'lavavam' dinheiro, utilizando-se de empresas e laranjas, baseando-se ainda nas anotações apreendidas em algumas cadernetas, que fora outros meios de provas, são só números e contas bancárias (frise-se: não investigadas pela Autoridade Policial). Que empresas seriam essas? Qual o seu CNPJ? Não há nada nos autos comprovando a existência dessas empresas que serviriam para a lavagem de dinheiro;

Quanto ao envolvimento dos réus no tráfico de drogas e associação para o tráfico, as testemunhas sempre afirmam que 'tinham tal informação', e mais uma vez, sem provas colacionadas aos autos, é impossível ter a certeza dessa ligação. Recorde-se que nenhuma droga foi apreendida em poder dos réus, que tiveram a casa revistada mesmo sem Mandado de Busca e tampouco foi apreendido dinheiro em sua residência. Nada de cofre com valores elevados. Nada de substâncias entorpecentes. Apenas alguns cadernos com anotações que não foram esclarecidas e que podem significar tudo (ou nada), visto que a perícia sequer foi anexada aos autos.

É por isso que informes de inteligência não podem, de maneira alguma, se confundir com provas judiciais em processos criminais. No processo criminal, tudo o que se afirma deve ser apontado nos autos, mencionando-se as folhas em que se encontra tal ou qual informação (o que tentei fazer ao longo de toda esta sentença, quando apontei, folha por folha, onde estavam os elementos que utilizei para fundamentá-la), mesmo porque, o respeito ao contraditório pressupõe a ciência exata do que se disse, tanto quanto a oportunidade da parte adversa de contradizer o que foi dito. O contraditório, deste modo, é pré-requisito para uma ampla defesa efetiva. E ambos são indissociáveis do devido processo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

legal, garantido por nossa *Lex Mater* (art. 5º, LIV, da CF/88).

Sob este prisma, temos que, no processo judicial criminal, as provas devem ser obtidas por meios previamente previstos em lei, anexadas aos autos e submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Se não se permite ao réu conhecer toda a cadeia de documentos que servirão para embasar a decisão judicial que lhe diga respeito, não se está observando o devido processo legal e, qualquer decisão fundada nesse tipo de informação [que sequer pode ser chamada de prova], é nula de pleno direito.

No que tange, finalmente, à alegação de que o acusado Clemilson possui extensa ficha criminal e que seria o “[...] *bandido mais perigoso do Amazonas e procurado nº 01 da polícia local dentre aqueles pertencentes à facção criminosa intitulada COMANDO VERMELHO*”, necessário consignar que esta análise somente deve ser usada na dosimetria da pena, se e quando sobrevier aos autos uma condenação criminal. Trata-se, portanto, de instrumento de medição da pena e não de elemento de convicção da consumação de um delito, qualquer que seja este.

No entanto, é bastante comum a análise da vida pregressa do réu pelos órgãos da persecução penal, numa tentativa de fortalecer a acusação, mormente quando as provas são frágeis ou inexistentes. Contudo, em respeito ao princípio constitucional previsto no inciso LVII do art. 5º da CF/88, o fato de um réu responder a outros processos, ainda que por tráfico de drogas, por si só, não pode, de maneira alguma, servir para um juízo condenatório no bojo de um processo no qual não foram produzidas provas concretas, robustas e suficientes que comprovem a prática dos crimes especificamente descritos na denúncia DESTE processo.

Com efeito, cada processo tem as suas circunstâncias e precisa ter a sua sentença de mérito fulcrada exclusivamente nas provas nele próprio produzidas. Fazer ilações, mesmo que por conta de outros processos (a menos que determinado judicialmente o compartilhamento de provas), é inconstitucional, por violação ao devido processo legal, e caracteriza uma tentativa de implantação de um direito penal do inimigo, insustentável em nosso sistema processual penal. O direito penal que observa e obedece à Constituição Federal de 1988 deve dedicar-se a julgar a conduta efetivamente praticada, não o agente, embora seja este o receptor de eventual punição.

Destarte, considerando que o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de anexar aos presentes autos as provas imprescindíveis para a comprovação dos crimes



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

imputados aos réus na denúncia, tenho por factível a versão sustentada pela defesa técnica dos acusados, no sentido de sua inocência (pela não comprovação de sua culpabilidade).

Obtempere-se, por oportuno, que factibilidade não é sinônimo de certeza. É possível sim (e mesmo provável) que as versões apresentadas pelos réus sejam falsas e que os mesmos sejam culpados dos crimes que lhes foram atribuídos. Em várias ocasiões, com efeito, percebem-se contradições e mesmo ausência de verdade nas respostas dos réus. Contudo, os denunciados não são obrigados a produzir provas contra si próprios (princípio do *nemo tenetur se detegerè*), podendo não só calar-se, como falsear a verdade, no interesse da amplitude da sua defesa. Deste modo, o que conduziu esta magistrada a proferir um decreto absolutório não foram as respostas dos réus, mas o fato concreto de que não existem provas suficientes nestes autos que possam invalidar, de modo absoluto, a teses de não culpabilidade apresentada pelos réus, de tal forma que, como requerido pela defesa técnica dos acusados, em suas alegações finais, em caso de dúvida (hipótese destes autos), entendo deva prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não sendo suficiente a alta probabilidade acerca da ocorrência do delito e de sua autoria. 2. Na hipótese, embora a materialidade da infração penal seja irrefutável, o mesmo não ocorre em relação à autoria delitiva, a qual se mostra dúbia e insuficiente para emissão de um édito condenatório. 3. Subsistindo incerteza, por mínima que seja, impõe-se a conservação da absolvição, em prestígio ao princípio do "in dubio pro reo". (Relator (a): Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Comarca: Fórum de Maués; Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/09/2018; Data de registro: 03/09/2018).

Evidentemente, para um legítimo decreto condenatório, é imprescindível tanto a materialidade, quanto a autoria, sendo impossível a fundamentação de sentença penal condenatória em ilações e deduções, por mais sedutoras que possam parecer. Vale



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

dizer: para absolvição é lícita a dedução, vez que a dúvida favorece o réu, mas, para a condenação, é imprescindível um juízo de certeza, firmado sobre provas concretas.

Sob este prisma, devo discordar do ilustre Representante do Órgão Ministerial quando requer, em sede de alegações finais, a condenação de ambos os acusados em todos os termos explicitados na denúncia, pois, a prova da efetiva subsunção da conduta ao tipo penal apontado na denúncia compete à acusação e não à defesa. E para este escopo, conta o Estado-Acusação com toda uma gama de poder que lhe foi conferida, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, compete à acusação provar a ilicitude da origem do dinheiro, imóvel, automóveis, ou qualquer bem, apreendido em poder dos réus, haja vista que não é crime portar dinheiro e a presunção milita em favor dos denunciados (art. 5º, LVII, da CF/88).

Durante a instrução criminal, repita-se, não foram produzidas provas consistentes que embasassem um decreto condenatório nos termos requeridos na exordial acusatória. A fonte de informação mais forte destes autos é um RELINT e este, por ter origem sigilosa e anônima, e se basear em boa parte em manchetes publicadas em sítios eletrônicos, na *internet*, não se presta a produzir prova apta a ensejar uma condenação penal.

Neste quadro, não há outra medida senão prolatar decisão no sentido de absolvição dos réus, sendo preferível correr-se o risco de livrar solto um culpado, do que condenar um inocente, resolvendo-se a dúvida em favor dos acusados (*in dubio pro reo*), como determina a sistemática processual penal em vigor em nosso país.

Por todo o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA E ABSOLVO OS RÉUS CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS E LUCIANE BARBOSA FARIAS de todas as imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, pela ausência/fragilidade das provas que, da forma que se encontram, são insuficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitiva dos crimes atribuídos aos réus supramencionados. Fulcro a presente sentença nos incisos V e VII do art. 386 do CPP.

Ante a absolvição do nacional Clemilson dos Santos Farias, REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA, e, conseqüentemente, determino seja expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA, em seu favor, *se por a/não* estiver preso.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em relação à denunciada Luciane Barbosa Farias, igualmente absolvida nesta sentença, porque ela



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª V.E.C.U.T.E.

encontra-se em liberdade, tendo respondido a todo o processo nessa condição.

Expeça-se o necessário, restituindo-se os bens dos denunciados que foram apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor de Clemilson dos Santos Farias, vez que absolvido nestes autos.

Levanto, outrossim, o sigilo dos presentes autos, porquanto esta é a regra que a nossa Constituição determina aos processos judiciais em geral (art. 93, IX, da CF/88), salvo se houver alguma circunstância que demonstre a necessidade da excepcionalidade desta garantia. Como inexistente tal circunstância, sendo certo que não há mais qualquer ato sigiloso a ser preservado, determino à secretaria deste Juízo que remova o sigilo, bem como a tarja preta que o caracteriza no sistema SAJ.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da presente sentença e, após o trânsito em julgado, certifique-se tal circunstância e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, procedendo-se às baixas e demais formalidades legais e de estilo.

P.R.I.
CUMPRA-SE.

Manaus, 25 de janeiro de 2022.

Rosália Guimarães Sarmento.
Juíza de Direito